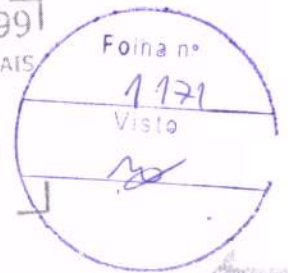




15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO



AVC – COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - ERONDINA IPOLITO DE SOUSA FERNANDES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 006/2018

A empresa **Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda EPP**, com sede na Av Volta Redonda, Nº 951, Qd 256, Jardim Novo Mundo, CEP 74.703-080, Município de Goiânia, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.984.883/0001-99, neste ato representada por seu representante, Sr. Sergio Augusto V F Beltrao, portador do RG nº. 4022002 - DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº. 828.469.871-49, residente e domiciliado no Município de Goiânia, Estado de Goiás, vem por meio apresentar

IMPUGNAR EDITAL DE CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2018 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 006/2018

DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura do procedimento é 21/02/2019, sendo a data limite para apresentação da Impugnação o dia 19/02/2019. O edital em seu item 4 seguintes informa que o prazo para apresentação de Pedido de Esclarecimentos e Impugnações é de 02 (dois) dias úteis.

O item 4 e seguintes do Edital fixa prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura para que qualquer pessoa possa solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório da Concorrência Pública.

4.2. Os pedidos de esclarecimentos sobre o edital poderão ser encaminhados para o e-mail cides@cides.com.br ou pessoalmente na



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO



sede do CIDES, até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura dos envelopes de habilitação.

4.3. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão e por licitante, respectivamente, até o 5º dia útil e até o 2º dia útil que anteceder a data fixada para abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, mediante petição a ser protocolizada na sede do CIDES, dirigida ao Presidente da Comissão Especial de Licitação.

4.3.1. A petição deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia de seu documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhado de cópia autenticada, ou cópia simples com apresentação dos originais para autenticação, do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal.

4.3.3. A decisão da Comissão Especial de Licitação será enviada aos impugnantes no prazo de até 3 (três) dias úteis, via e-mail, e será divulgada no *site* do CIDES para conhecimento de todos os interessados.

4.3.4. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, conforme art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Segundo ainda a lei 8.666/93 aduz que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Portanto a interposição da presente Impugnação é totalmente TEMPESTIVA.



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO



DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório realizado pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – CIDES**, inscrita no CNPJ sob nº 19.526.155/0001-94, com sede na Av. Antônio Thomaz Ferreira de Rezende, nº 3.180, Distrito Industrial, CEP: 38.402-349, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, que atua no procedimento licitatório como **Órgão Gerenciador**, representada pelo seu Presidente, Sr. **FRADIQUE GURITA DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 863.833.618-72, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA PARA EXECUÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA REDE, SUBSTITUIÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS SEGUINTE MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CIDES QUE, NESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ATUARÃO COMO ÓRGÃOS PARTICIPANTES: CACHOEIRA DOURADA, CAMPINA VERDE, CASCALHO RICO, DOURADOQUARA, ESTRELA DO SUL, INDIANÓPOLIS, MONTE ALEGRE DE MINAS, PRATA, SANTA VITÓRIA E TUPACIGUARA; INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAL NECESSÁRIOS À PLENA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS; NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2018 – CONCORRÊNCIA Nº 01/2018 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

O Edital do Concorrência Pública nº. 001/2018, solicita irregularmente alguns quesitos para nos itens para habilitação profissional e operacional, sem observar que as parcelas de maior relevância tem que ser observadas inclusive o VALOR do item, ou seja, os itens realmente de expressão financeira do projeto sendo:

b.2) quanto à capacitação técnico-profissional:

- execução da instalação de postes, observados os itens 1.1 a 1.6.1 da Planilha Técnica constante da alínea “a” do item 13.2 do Anexo I deste Edital; **(nova redação)**

PDF 06/2018 01-01-2018 EDITAL PRTFICADO 1121/2018 - Anexo A - Planilha Técnica

Planilha Técnica

3.2 Planilha Técnica

a) Composição dos Itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
2.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PÓDRE 11.300 Ohm EQUIPADO COM PÓDRE MT PROTEGIDA 25mm² AT ISOLADA CABO 25mm², SEM IP	112,00	R\$ 2.539,64	R\$ 284.439,68
1.1.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PÓDRE 11.300 Ohm EQUIPADO COM PÓDRE MT PROTEGIDA 25mm² AT ISOLADA CABO 25mm², SEM IP	10,00	R\$ 2.454,32	R\$ 24.543,20
1.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PÓDRE 11.300 Ohm EQUIPADO COM PÓDRE MT PROTEGIDA 25mm² AT ISOLADA CABO 25mm² COM RAIZ CONCRETADA, SEM IP	106,00	R\$ 2.436,17	R\$ 258.114,22
1.2.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PÓDRE 11.300 Ohm EQUIPADO COM PÓDRE MT PROTEGIDA 25mm² AT ISOLADA CABO 25mm² COM RAIZ CONCRETADA, SEM IP	40,00	R\$ 2.444,85	R\$ 97.793,80
1.3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PÓDRE 22.600 Ohm TRANSFORMADOR TORÇÃO 250VA MT 25mm² AT 25mm² 50m	40,00	R\$ 20.430,64	R\$ 817.225,60
1.4		40,00	R\$ 21.526,68	R\$ 861.067,20

CIDES - Comissão Pública Inter municipal de Desenvolvimento Sustentável do Território Mineiro e Alto Paraense
Av. Anita Garibaldi, nº 110 - Centro, Goiânia - GO - CEP: 74.040-340 - Fone/Fax: (62) 3241-1000
www.cides.gov.br

Exigência total de 08 itens.

- execução da instalação de pontos de iluminação pública, observados os itens 2.1 a 3.14 da Planilha Técnica constante da alínea "a" do item 13.2 do Anexo I deste Edital; (nova redação)

PDF 06/2018 01-01-2018 EDITAL PRTFICADO 1121/2018 - Anexo A - Planilha Técnica

Planilha Técnica

3.2 Planilha Técnica

a) Composição dos Itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
2.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LV-250V EM PÓDRE EXISTENTE	1402,00	R\$ 896,25	R\$ 1.258.648,50
2.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LV-100V EM PÓDRE EXISTENTE	5900,00	R\$ 1.048,46	R\$ 6.188.915,10
2.3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LV-100V EM PÓDRE EXISTENTE	178,00	R\$ 1.995,25	R\$ 355.144,50
2.4	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LV-250V EM PÓDRE EXISTENTE	170,00	R\$ 1.303,27	R\$ 221.555,90
2.5	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA LV-250V - OUTRINA DE PÓDRE	200,00	R\$ 440,72	R\$ 88.144,00

CIDES - Comissão Pública Inter municipal de Desenvolvimento Sustentável do Território Mineiro e Alto Paraense
Av. Anita Garibaldi, nº 110 - Centro, Goiânia - GO - CEP: 74.040-340 - Fone/Fax: (62) 3241-1000
www.cides.gov.br

Exigência total de 09 itens.

Não estando claro portanto quais e quantos itens estão sendo exigidos para cumprimento dos requisitos e nem mesmo quais itens estão sendo solicitados, sendo tais exigências totalmente descabidas e conflitantes. Com a possível exigência de 17 itens de menor importância e de menor valor em total desrespeito a Curva "ABC".



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO



b.3) quanto à capacitação técnico-operacional:

b.3.1) a capacitação técnico-operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado identificada, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital, de forma que a licitante deverá comprovar a execução dos serviços e os quantitativos mínimos abaixo descritos, os quais se referem às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:



- Instalação de pontos de iluminação pública em rede existente, observados os itens 3.1 a 3.14 da Planilha Técnica constante da alínea "a" do item 13.2 do Anexo I deste Edital;

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
3.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA 110-300W EM POSTE EXISTENTE	200,00	R\$ 1.510,82	R\$ 3.021.640,00
3.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED 80W EM POSTE EXISTENTE	1000,00	R\$ 1.901,81	R\$ 1.901.810,00
3.3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED 100W EM POSTE EXISTENTE	750,00	R\$ 1.899,20	R\$ 1.424.400,00
3.4	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED 120W EM POSTE EXISTENTE	1000,00	R\$ 2.201,76	R\$ 2.201.760,00

Exigência de 14 itens.

- Instalação de rede de distribuição aérea Urbana de Média Tensão 13,8 Kv e em baixa tensão 1 Kv, observados os itens 1.1 a 2.8 da Planilha Técnica constante da alínea "a" do item 13.2 do Anexo I deste Edital;



15.984.883/0001-99
 ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
 ELÉTRICOS LTDA - EPP
 Av. Volta Redonda nº 951
 Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
 CEP: 74.703-080
 GOIÂNIA - GO



PROC. 06.2018.02.01.2018 EDITAL RETIFICADO 17/03/2018.pdf - Anexo Acerto Rastre D1

Arquivo: Edição Visualizar Imprimir Ajuda

Imprimir Ferramentas 15/03/2018 11:41:11



13.2. Planilha Técnica:

a) Composição dos Itens

COMPOSIÇÃO - MÉDIA DE PREÇOS				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PÓSTE 11-800-800 EQUIPADO COM REDE MT PROTEGIDA 50mm² BT ISOLADA CABO 70mm² SEM IP	112,00	R\$ 6.509,93	R\$ 728.711,34
1.1.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PÓSTE 11-800-800 COM REDE MT PROTEGIDA 50mm² BT ISOLADA CABO 70mm² COM BASE CONCRETA TADA, SEM IP	93,00	R\$ 7.454,41	R\$ 692.722,22
1.1.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PÓSTE 11-800-800 COM REDE MT PROTEGIDA 50mm² BT ISOLADA CABO 70mm² COM BASE CONCRETA TADA, SEM IP	100,00	R\$ 7.454,41	R\$ 745.441,00
1.2.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PÓSTE 11-600-600 EQUIPADO COM REDE MT PROTEGIDA 50mm² BT ISOLADA CABO 70mm² COM BASE CONCRETA TADA, SEM IP	40,00	R\$ 8.334,60	R\$ 333.384,00
1.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PÓSTE EQUIPADO TRANSFORMADOR FRASECO 15KVA MT 50mm² BT 70mm² 5/0E	80,09	R\$ 20.670,09	R\$ 1.656.402,14
1.4		40,00	R\$ 27.946,68	R\$ 1.117.867,10

CIDES - Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
 Av. Antônio Troncaz Faria de Rêgo nº 1.102 - Distrito Industrial - CEP: 38.410-240 - Goiânia-GO
 CNPJ: 12.128.195/0001-04
 www.cides.org.br

Digite aqui para pesquisar



Exigência de 23 itens.

- Instalação de rede RDS exclusiva para iluminação pública, observados os itens 4.1 a 5.8 da Planilha Técnica constante da alínea "a" do item 13.2 do Anexo I deste Edital.

PROC. 06.2018.02.01.2018 EDITAL RETIFICADO 17/03/2018.pdf - Anexo Acerto Rastre D1

Arquivo: Edição Visualizar Imprimir Ajuda

Imprimir Ferramentas 15/03/2018 11:41:11



ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
4.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PÓSTE DE CONCRETO "RC" BT 15mm² COM 1 LUMINÁRIA VS-150	20,00	R\$ 8.262,50	R\$ 165.250,00
4.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PÓSTE DE CONCRETO "RC" BT 15mm² COM 2 LUMINÁRIAS VS-150	20,00	R\$ 8.947,85	R\$ 178.957,00
4.3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PÓSTE DE CONCRETO "RC" BT 15mm² COM 1 LUMINÁRIA VS-250	20,00	R\$ 8.380,51	R\$ 167.610,20
4.4	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PÓSTE DE CONCRETO "RC" BT 15mm² COM 2 LUMINÁRIAS VS-250	20,00	R\$ 9.128,91	R\$ 182.578,20
4.5		20,00	R\$ 12.038,41	R\$ 240.768,20

CIDES - Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
 Av. Antônio Troncaz Faria de Rêgo nº 1.102 - Distrito Industrial - CEP: 38.410-240 - Goiânia-GO
 CNPJ: 12.128.195/0001-04
 www.cides.org.br

CIDES Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Digite aqui para pesquisar



Exigência de 08 itens.

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99
 Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO.
 CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. eletricaradiante01@gmail.com



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO



Não estando claro portanto quais e quantos itens estão sendo exigidos para cumprimento dos requisitos e nem mesmo quais itens estão sendo solicitados, sendo tais exigências totalmente descabidas e conflitantes. Com a possível exigência de 45 itens de menor importância e de menor valor em total desrespeito a Curva "ABC".

DO DIREITO

A qualificação técnica envolve o domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas necessárias à execução do objeto a ser contratado. Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

“Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”[grifo nosso]

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do *caput*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da

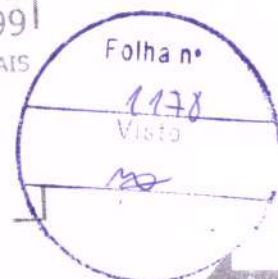


15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO



licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Observa-se que o *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

Na tentativa de direcionar o edital a Presidenta e o Consórcio Intermunicipal maqueieia a sua boa intenção com exigências descabidas e ilegias, no que tange a exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes, exatamente para diminuir a concorrência no certame.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99

Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO.

CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. eletricaradiante01@gmail.com



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

Folha nº

1179

Visto

[Handwritten signature]

frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)”

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO



com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 9º Entende-se por licitação de **alta complexidade técnica** aquela que **envolva alta especialização**, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame**, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (*sic*) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. **(Grifo nosso)**”.

DA CURVA ABC

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO.
CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. eletricaradiante01@gmail.com



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO



11

Senhora presidenta a curva ABC é um orçamento organizado de modo a destacar os itens - insumos, mão de obra e equipamentos - que mais pesam no custo total de uma obra ou de um serviço. Assim, os elementos mais relevantes da tabela aparecem logo nas primeiras linhas, facilitando sua visualização e controle.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Senhora Presidenta, para identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo na prática, deverá ser seguido as seguintes orientações:

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPPAv. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

Folha nº

11 de

Visto

10

12

Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU - Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”. [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente’. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)

Acórdão nº 513/2003 – Plenário – TCU - Diante de irregularidades na definição de critérios de habilitação, notadamente no que se refere à comprovação de experiência anterior, os Ministros do Tribunal de Contas da União acordaram em: “9.1. determinar ao (...), cautelarmente, inaudita altera par, que se abstenha de repassar quaisquer recursos destinados à obra (...); 9.2. determinar a audiência do Prefeito (...), para que justifique: 9.2.1.1. exigência de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação, infringindo o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (...); 9.2.1.8. exigência, como experiência anterior, de percentuais variando entre 57,39% e 62,50% dos quantitativos a serem licitados para 13 dos 16 itens que compuseram a lista de serviços cuja experiência técnico-operacional anterior era indispensável (item 6.1.4.d.4 do edital), em vez de um mesmo percentual fixo, o que pode levar à conclusão de direcionamento em favor da empresa (...), que não conseguiria comprovar 60% em relação ao item ‘Pré-fissuramento para corte em rocha’”. (TCU, Acórdão nº 513/2003, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 26.05.2003.)



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO



13

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.

Saliente-se, portanto, que não pretende a ora IMPUGNANTE restringir a participação de licitantes, ao contrário, deseja que o número de partícipes seja o maior possível; todavia, para que estas mesmas empresas possam ter sua participação garantida em igualdade de condições, assim sendo, concorrer isonomicamente com a autora da presente impugnação.

Não obstante, para verificação de quais são as parcelas de maior relevância para comprovação de capacidade técnica, a SINFRA adota como referência a Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008, segundo a qual:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). (grifo nosso)

Des.sa forma, o órgão descumpre totalmente as regras e ditames legais, conforme disposto no item 8.1.2 – Qualificação Técnica, quando exige nas comprovações técnicas quesitos ínfimos desprezando as parcelas de maior relevância que deveriam ter sido atribuídas a partir da Curva ABC, onde se seria clara a verificação de que os itens exigidos não são simplesmente para afastar as licitantes interessadas mas sim com intuito de localizar os itens que realmente apresentam a maior representatividade em especial aos custos com percentuais planilhados sobre o valor total de referência desta Concorrência Pública.

TC 000.795/2018-6 - Natureza: Representação - Órgão: Secretaria de Defesa Civil do Estado do Piauí - Interessados: Construtora Hidros Ltda. (12.066.346/0001-71); Construtora Sucesso S.A. (09.588.906/0001-43) - REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DO MUNICÍPIO DE JAICÓS/PI. RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO. FALTA DE ESTUDOS



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPPAv. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

Folha nº

1184

Visto

[Handwritten signature]

14

GEOTÉCNICOS DO SOLO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA. **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE ITEM SEM REPRESENTAÇÃO ECONÔMICA, NEM RELEVÂNCIA TÉCNICA.** OITIVA DA REPRESENTADA E DA EMPRESA CONTRATADA. SOBREPÊÇO EM SERVIÇOS DE ESCAVAÇÃO E ESCORAMENTO DE VALAS. RISCO ELEVADO DE JOGO DE PLANILHA. FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. NECESSIDADE DE NOVA OITIVA ESPECÍFICA QUANTO AO SOBREPÊÇO E À FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO DELA DECORRENTE. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. CIÊNCIA.

Em números os itens solicitados como qualificação técnica apresentam a seguinte composição segunda a curva ABC:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	% INDIVIDUAL
1.0	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE 11-300-Dan EQUIPADO COM REDE MT PROTEGIDA 50mm ² , BT ISOLADA CABO 70mm ² , SEM IP	112	R\$ 6.559,93	R\$ 734.712,16	1,50%
1.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE 11-300-Dan EQUIPADO COM REDE MT PROTEGIDA 50mm ² , BT ISOLADA CABO 120mm ² , SEM IP	50	R\$ 7.454,44	R\$ 372.722,00	0,76%
1.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE 11-600-Dan EQUIPADO COM REDE MT PROTEGIDA 50mm ² , BT ISOLADA CABO 70mm ² , COM BASE CONCRETADA, SEM IP	100	R\$ 7.450,17	R\$ 745.017,00	1,52%
1.2.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE 11-600-Dan EQUIPADO COM REDE MT PROTEGIDA 50mm ² , BT ISOLADA CABO 120mm ² , COM BASE CONCRETADA, SEM IP	40	R\$ 8.344,69	R\$ 333.787,60	0,68%
1.3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE EQUIPADO TRANSFORMADOR TRIFÁSICO 45KVA. MT 50mm ² , BT 70mm ² S/IP	80	R\$ 20.630,03	R\$ 1.650.402,40	3,37%
1.4	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE EQUIPADO TRANSFORMADOR TRIFÁSICO 75KVA. MT 50mm ² , BT 70mm ² S/IP	40	R\$ 23.046,68	R\$ 921.867,20	1,88%
1.5	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE EQUIPADO TRANSFORMADOR TRIFÁSICO 150KVA. MT 50mm ² , BT 120mm ² S/IP	4	R\$ 31.015,86	R\$ 124.063,44	0,25%
1.6	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE EQUIPADO COM BAIXA TENSÃO 70mm ² , S/ IP	250	R\$ 3.825,87	R\$ 956.467,50	1,96%
1.6.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE EQUIPADO COM BAIXA TENSÃO 120mm ² , S/ IP	12	R\$ 4.720,39	R\$ 56.644,68	0,12%
1.7	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADOR 45KVA EM POSTE EXISTENTE, S/IP	14	R\$ 14.145,14	R\$ 198.031,96	0,40%
1.8	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADOR 75KVA EM POSTE	14	R\$ 16.561,79	R\$ 231.865,06	0,47%



15.984.883/0001-99

Folha nº

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

1185
Visto

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOTÂNIA - GO

	EXISTENTE, S/IP				
1.9	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADOR 150KVA EM POSTE EXISTENTE, S/IP	1	RS 22.480,69	RS 22.480,69	0,05%
1.10	SUBSTITUIÇÃO DE BT NUA PARA ISOLADA CABO 70mm ² -MT E IP EXISTENTES	190	RS 2.634,36	RS 500.528,40	1,02%
1.11	SUBSTITUIÇÃO DE BT NUA PARA ISOLADA CABO 120mm ² -MT E IP EXISTENTES	30	RS 3.528,88	RS 105.866,40	0,22%
1.12	SUBSTITUIÇÃO DE POSTE EM RDA, MT, BT E IP EXISTENTES	50	RS 4.874,12	RS 243.706,00	0,50%
2.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA VS-70W EM POSTE EXISTENTE	1403	RS 993,13	RS 1.393.361,39	2,85%
2.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA VS-100W EM POSTE EXISTENTE	5000	RS 1.044,46	RS 5.222.300,00	10,68%
2.3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA VS-150W EM POSTE EXISTENTE	374	RS 1.185,25	RS 443.283,50	0,91%
2.4	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA VS-250W EM POSTE EXISTENTE	270	RS 1.303,27	RS 351.882,90	0,72%
2.5	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA VS-70W -S/TROCA DE BRAÇO	200	RS 630,97	RS 126.194,00	0,26%
2.6	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA VS-100W -S/TROCA DE BRAÇO	5000	RS 682,30	RS 3.411.500,00	6,97%
2.7	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA VS-150W -S/TROCA DE BRAÇO	1400	RS 823,09	RS 1.152.326,00	2,36%
2.8	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA VS-250W -S/TROCA DE BRAÇO	1400	RS 941,11	RS 1.317.554,00	2,69%
3.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED-50W EM POSTE EXISTENTE	700	RS 1.519,32	RS 1.063.524,00	2,17%
3.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED-80W EM POSTE EXISTENTE	1000	RS 1.801,43	RS 1.801.430,00	3,68%
3.3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED-100W EM POSTE EXISTENTE	756	RS 1.998,26	RS 1.510.684,56	3,09%
3.4	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED-120W EM POSTE EXISTENTE	3000	RS 2.209,76	RS 6.629.280,00	13,55%
3.5	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED-160W EM POSTE EXISTENTE	400	RS 4.089,77	RS 1.635.908,00	3,34%
3.6	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED-200W EM POSTE EXISTENTE	400	RS 4.336,62	RS 1.734.648,00	3,55%



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

Folha nº

1186

Visto

20

3.7	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED-240W EM POSTE EXISTENTE	200	RS 5.107,48	RS 1.021.496,00	2,09%
3.8	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA LED-50W -S/TROCA DE BRAÇO	500	RS 1.157,16	RS 578.580,00	1,18%
3.9	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA LED-80W -S/TROCA DE BRAÇO	500	RS 1.439,27	RS 719.635,00	1,47%
3.10	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA LED-100W -S/TROCA DE BRAÇO	500	RS 1.721,96	RS 860.980,00	1,76%
3.11	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA LED-120W -S/TROCA DE BRAÇO	500	RS 1.847,60	RS 923.800,00	1,89%
3	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA LED-160W -S/TROCA DE BRAÇO	500	RS 3.727,61	RS 1.863.805,00	3,81%
3.13	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA LED-200W -S/TROCA DE BRAÇO	500	RS 3.974,47	RS 1.987.235,00	4,06%
3.14	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA LED-240W -S/TROCA DE BRAÇO	500	RS 4.745,32	RS 2.372.660,00	4,85%
4.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO "RC" BT 16mm ² COM 1 LUMINÁRIA VS-150	20	RS 8.262,50	RS 165.250,00	0,34%
4.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO "RC" BT 16mm ² COM 2 LUMINÁRIAS VS-150	20	RS 8.882,86	RS 177.657,20	0,36%
4.3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO "RC" BT 16mm ² COM 1 LUMINÁRIA VS-250	20	RS 8.380,53	RS 167.610,60	0,34%
4.4	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO "RC" BT 16mm ² COM 2 LUMINÁRIAS VS-250	20	RS 9.118,91	RS 182.378,20	0,37%
4.5	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE AÇO 9,3 C/ SEÇÃO RETA 2,20 BT 16mm ² COM 1 LUMINÁRIA VS-150	20	RS 12.038,43	RS 240.768,60	0,49%
4.6	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE AÇO 9,3 C/ SEÇÃO RETA 2,20 BT 16mm ² COM 2 LUMINÁRIAS VS-150	20	RS 12.623,43	RS 252.468,60	0,52%
4.7	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE AÇO 9,3 C/ SEÇÃO RETA 2,20 BT 16mm ² COM 1 LUMINÁRIA VS-250	20	RS 12.156,46	RS 243.129,20	0,50%
4.8	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE AÇO 9,3 C/ SEÇÃO RETA 2,20 BT 16mm ² COM 2 LUMINÁRIAS VS-250	20	RS 12.859,47	RS 257.189,40	0,53%
5.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO "RC" BT 16mm ² COM 1 LUMINÁRIA LED-120	20	RS 9.287,02	RS 185.740,40	0,38%
5.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO "RC" BT 16mm ² COM 2 LUMINÁRIAS LED-120	20	RS 10.931,89	RS 218.637,80	0,45%
5.3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO "RC" BT 16mm ² COM 1	20	RS 11.167,03	RS 223.340,60	0,46%

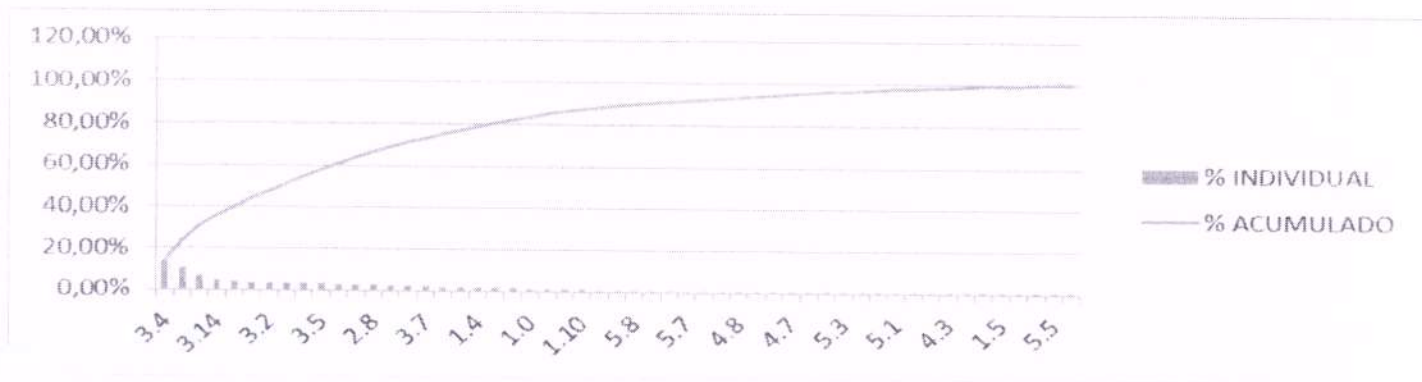


15.984.883/0001-99
 ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
 ELÉTRICOS LTDA - EPP
 Av. Volta Redonda nº 951
 Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
 CEP: 74.703-080
 GOIÂNIA - GO

Folha nº
 1182
 Visto
 [Signature]

LUMINÁRIA LED-160					
5.4	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO "RC" BT 16mm ² COM 2 LUMINÁRIAS LED-160	20	R\$ 14.691,91	R\$ 293.838,20	0,60%
5.5	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE AÇO 9,3 C/ SEÇÃO RETA 2,20 BT 16mm ² COM 1 LUMINÁRIA LED-120	2	R\$ 13.062,95	R\$ 26.125,90	0,05%
5.6	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE AÇO 9,3 C/ SEÇÃO RETA 2,20 BT 16mm ² COM 2 LUMINÁRIAS LED-120	20	R\$ 14.672,45	R\$ 293.449,00	0,60%
5.7	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE AÇO 9,3 C/ SEÇÃO RETA 2,20 BT 16mm ² COM 1 LUMINÁRIA LED-160	20	R\$ 14.942,96	R\$ 298.859,20	0,61%
5.8	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE AÇO 9,3 C/ SEÇÃO RETA 2,20 BT 16mm ² COM 2 LUMINÁRIAS LED-160	20	R\$ 18.432,47	R\$ 368.649,40	0,75%

Portanto os itens solicitados como parcela de maior relevância e os escolhidos incorretamente pela Presidente da Comissão de Licitação que trouxe restrição ao caráter competitivo do certame por não obedecer nenhuma ordem lógica nem mesmo a curva ABC, contendo itens com valores ínfimos que não chegam a 0,05% do custo da obra, sendo em 80 % (oitenta por cento) dos itens com valores inferiores a 1% do custo da obra.



QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento", conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Alerte-se que a restrição a quantitativos mínimos, insculpida na parte final do inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, só é aplicável à capacitação técnico-profissional. Nesse sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 (BRASIL, TCU, 2011) que estabelece que:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado,** é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO



QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A qualificação técnico-profissional está regida principalmente pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações. Nele está contida a vedação à exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para caracterizar a experiência anterior do profissional. Reitere-se que essa limitação se refere apenas ao profissional e não à empresa.

É possível exigir, ainda, que profissionais de nível superior apresentem atestados de responsabilidade técnica (ARTs). **Esses devem ser limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme disposição legal e entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2008b):

“Determinação à Universidade Federal de Minas Gerais para que, em licitações, restrinja a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação, conforme preconizado no inc. I, § 1º, do art. 30 da Lei nº 8666/1993”.

Contudo constate-se que as exigências de habilitação realizadas no presente edital são restritivas e ilegais. Ferindo de morte o presente procedimento licitatório com o pisoteio de diversos princípios constitucionais, sendo eles: 1. Princípio da Legalidade; 2. Princípio da Moralidade; 3. Princípios da Impessoalidade e da Igualdade; 4. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; 5 Princípios da Economicidade e Eficiência; 6. Princípios da Probidade Administrativa.

1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67)

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve está baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

2. PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Esse princípio, expressamente representado tanto na Constituição Federal quanto na lei no 8.666/93, é alvo de crítica por parte da doutrina. Segundo Maria Sílvia, alguns doutrinadores não o reconhecem, posto ser um “princípio vago e impreciso, ou que acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade” (Di Pietro, 1999, p.77)



15.984.883/0001-99 | Folha nº 1180
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Visto
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

Data máxima vênia, o princípio da moralidade se constitui em importante norte para o Administrador Público, pois a administração não pode tomar postura que desabone a boa conduta de seus atos.

A boa-fé deve consubstanciar os atos praticados pelo Administrador. A sempre valiosa lição de Di Pietro é esclarecedora no sentido de que “o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública.” (Di Pietro, 1999, p.79)

Aliais, é tão clara essa separação entre legalidade e moralidade que, sendo o ato atentatório aos princípios da moralidade, mesmo que esteja revestido de legalidade, este não deve ser tomado pela Administração, pois a moralidade seria pressuposto de validade do ato. Nesse diapasão, é a lição dos grandes doutrinadores do Direito Administrativo. [1]

3. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, **caput**), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.” (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

4. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

Folha nº

1191

Visto

20

21

“...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada”. (Celso Antônio, 1998, p.66)

Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente inválidável, visto ser eivado de nulidade.

Quanto ao segundo princípio, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito “... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar”(Di Pietro, 1999, p. 81). Assim, “o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade”. (Celso Antônio, 1998, p.68)

5. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talento, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66)

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“ ... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99

Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO.

CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. eletricaradiante01@gmail.com



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS

ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951

Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo

CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

Folha nº

1191

Visto

22

atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".
(Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

6. PRINCÍPIOS DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Sendo o primeiro dos princípios expressos na Lei n.º 8.666/93, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

"... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração".
(Justen Filho, 1998, p.65).

Assim, analisando-se perfunctoriamente os termos do edital em questão, especialmente os itens acima citados, constatamos que os mesmos contêm relevantes e insanáveis vícios, os quais impossibilitam o prosseguimento do mencionado certame licitatório, sob pena de causar graves e irreparáveis prejuízos aos particulares (prováveis licitantes) e à Administração Pública, submetendo seus responsáveis às cominações estabelecidas em lei, na hipótese dos mesmos (vícios) não serem sanados conforme prescrito na legislação específica e aplicável à espécie, motivos pelos quais a ora IMPUGNANTE apresenta a sua oposição, devida e legalmente consubstanciada na presente impugnação.

Mister se faz ressaltar, Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, que a Lei Federal n.º 8.666/93, materializam, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99

Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo, – Goiânia GO.

CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. eletricaradiante01@gmail.com



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO



23

§ 1.º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções" (grifo nosso).

O edital em questão apresenta-se, justamente, na contramão da lei, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da ampla participação de licitantes, da segurança jurídica, da razoabilidade e da ponderação, vértices do sistema constitucional em vigor, porquanto, se mantido em sua redação original, dará tratamento igualitários às pessoas juridicamente desiguais.

Analisando a decomposição do princípio da razoabilidade, vislumbra-se que o edital ora impugnado não observou o citado princípio, vez que, segundo o mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o assunto, assim manifesta-se:

"[...] Razoabilidade e proporcionalidade: ...sem dúvidas, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais...".

Assim sendo, a intenção da lei é compatibilizar o interesse público ao interesse particular, impondo ao administrador mensurar objetivamente todos os aspectos envolvendo o objeto licitado, de forma sempre a buscar a melhor proposta para a administração e a permitir a mais ampla competição, sem desconsiderar as particularidades do setor ou segmento de mercado, disciplinadas por legislação especial, na qual buscará os bens e serviços para atender suas necessidades.

Não é diferente a vontade do legislador ao balizar a conduta do administrador no âmbito do processo administrativo, no qual se insere a licitação pública, como dispõe a Lei n.º 9.784/99, nos termos seguintes, verbis :

"Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito " (grifo nosso).

Ademais, é a Constituição da República Federativa do Brasil que, dando relevância ao artigo 37, XXI, dispõe, verbis:



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

Folha nº

1184

Visto

1184

24

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifo nosso).

Em face de tais irregularidades encontradas no edital, entende a ora IMPUGNANTE que tais vícios comprometem o prosseguimento do certame e impõe-se a sua alteração, com a conseqüente adequação ao Ordenamento Jurídico Pátrio. Assim sendo, é indispensável que seja elaborado novo edital para o correto prosseguimento da licitação, nos termos da lei.

Ao permanecer o edital, ora impugnado, com a redação que foi publicada, qualquer operador do direito de meridiana inteligência deduzirá que a Concorrência Pública n.º 001/2018 supostamente está sendo acintosa, arbitrária e ilegalmente direcionada à determinadas empresas específicas, o que antes de configurar uma flagrante ilegalidade, consubstancia-se numa grande imoralidade administrativa. Restam portanto diversas afrontas ao Princípio da Ampla Concorrência e da Economicidade, eis que ocorrem diversos direcionamentos impedindo assim que várias empresas com iguais competências e iguais recursos, sendo impedidas de apresentarem suas propostas ante a existência de direcionamentos.

Inclusive são por estas razões que, no intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, que

"É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso).

Assim sendo, decerto que, face ao princípio do caráter competitivo do certame e da isonomia, aqui, proeminentes sobre os demais, é inconcebível que num processo de licitação pública, seja concebida a inclusão de cláusulas que venham tão somente para frustrar o processo competitivo, POIS TAL OCORRÊNCIA TEM POR CAUSA DIRETA A IMPOSSIBILIDADE DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Nessa linha de entendimento não se traduz congruente com a finalidade da licitação, um edital que reduz a competitividade do certame em vez de ampliá-la, eis que a escolha da proposta mais vantajosa (finalidade precípua do procedimento) só será efetivamente alcançada, à medida que se possibilite o número maior de participantes no certame e não alijando do procedimento, concorrentes em potencial, como no caso em espécie.

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99

Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO.

CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. eletricaradiante01@gmail.com



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

Folha nº

1195

Visto

20

25

Portanto, a possibilidade de participação do maior número de licitantes possíveis, traduzindo na possibilidade de apresentação de um maior número de propostas portanto, uma maior possibilidade de preços mais vantajosos, o que deverá ser reformulado o edital deste procedimento licitatório até mesmo pela cautela de não implicar em cerceamento de participação e anulação da presente Concorrência Pública, é medida não só necessária, mas imperiosa.

Oportuno lembrar também que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a invalidação do mesmo.

Esse entendimento se coaduna exatamente com o texto da Lei nº 8.666/93 e com a doutrina brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois "finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato...". (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. in Direito Administrativo, 7ª ed. Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) foi elaborada e instituída com o intuito precípuo de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício. Em outras palavras: com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável.

Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. **Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os**



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOTÂNIA - GO

Folha nº

1186

Visto

20

26

princípios do art. 3º” (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho:

“Não se admite, porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

E pela leitura clara do presente instrumento convocatório verifica-se que o Administrador ora em apreço não se atentou aos princípios e normas legais acima mencionados, principalmente aqueles inseridos no §1º, inciso I, do mencionado art. 3º da Lei. 8666/93.

Assim sendo, face à remansosa jurisprudência aplicada pelo TCU e vasta doutrina administrativista que apoiam a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO



isonomia entre os licitantes, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital seja reformulado em suas especificações técnicas, fazendo-se constar apenas os requisitos técnicos realmente necessários a presente contratação, sem determinar especificações especificamente encontradas apenas em um produto do mercado, no intuito de alargar a disputa, sob pena de se estar corroborando para a violação do caráter competitivo do certame e da obtenção da proposta mais vantajosa, sem embargos de submissão de análise da vedação do edital, pelo Tribunal de Contas da União.

Quanto à associação entre os princípios da economicidade e da eficiência, Justin Filho (2000 p. 72/73) diz: “a economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”.

Nesse sentido, torna-se viável aos cofres públicos adquirir equipamentos autoclaváveis, desta forma respeitando e atendendo o princípio da economicidade e da eficiência. O que atende o binômio custo-benefício.

No sítio do TCU podemos obter o direcionamento e conceito sobre princípio da economicidade nas licitações públicas, senão vejamos:

“Antes de encaminhar a solicitação de contratação, deve ser conduzida análise da economicidade, que é a verificação da capacidade da contratação em resolver problemas e necessidades reais do contratante, da capacidade dos benefícios futuros decorrentes da contratação compensarem os seus custos e a demonstração de ser a alternativa escolhida a que traz o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário sócio-econômico. Essa análise é bastante conhecida como análise custo/benefício. (http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/ticontrole/legislacao/repositorio_contratacao_ti/001.002.050.108.197.html)

A doutrina é vasta fala em aplicação do princípio da economicidade na gestão dos recursos públicos, vejamos:

“O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à idéia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Nesse contexto, parece relevante, em um primeiro momento, uma pequena amostra doutrinária do aspecto conceitual da questão em tela:” BUGARIN, Paulo Soares. O princípio constitucional da economicidade.



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO



28

“Para tanto, partindo da definição dada pelo respeitado dicionário Aurélio, de que economicidade abrange a qualidade ou caráter do que é econômico, ou que consome pouco em relação aos serviços prestados, vemos que a expressão está diretamente ligada à ciência econômica ou à economia política, cujo centro de atenção é a atividade humana voltada para a produção de riquezas, segundo suas necessidades. Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades - em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. Daí a Idéia de economicidade ou do que é econômico envolver atos e comportamentos expressos como eficientes, produtivos, eficazes, rentáveis e outros, ou ainda, noutro sentido, o oposto do "desperdício". [...] Assim, o objetivo será realizar o máximo rendimento dos recursos disponíveis, com a utilização de um método de apropriação de dados que leva em conta os interesses da coletividade e os fatores sociais do mercado, num determinado tempo e espaço. [...] Os meios devem ser os mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes E isto o Tribunal pode analisar, verificando se está ocorrendo a otimização dos custos e a funcionalidade dos meios na consecução da meta estabelecida. [...] Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a 2 princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar”. CITADINI, Antônio Roque. A economicidade nos gastos públicos.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

Folha nº

1199

Visto

[Handwritten signature]

29

DA REABERTURA DO PRAZO DA LICITAÇÃO

Com a restrição do edital com a inclusão de cláusulas editalícias ilegais e abusivas, como as ora, questionadas. Diversas empresas deixaram de ter a intenção de participar e assim deixou de ser obedecido os Princípios Legais além de alcançar a proposta mais vantajosa. Causando assim com certeza prejuízo ao erário com a ausência de disputa e apresentações de propostas de preços.

A divulgação da alteração do item 8.2 e seguintes do Edital da Concorrência Pública 1/2018 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA, com a possibilidade de diversas empresas sediadas em outros Estados da Federação poderem participar do certame, apenas dois dias antes da data prevista para a entrega das habilitações e propostas, sem a abertura de novo prazo para a primeira sessão, o que, potencialmente, inviabilizará a participação de empresas do ramo eventualmente interessadas, mas não aptas até o dia 19/02/2019, devido à exigência do item 8.2 do edital em questão, o que configura atentado ao princípio da razoabilidade e da isonomia entre possíveis licitantes.

Segundo respeitável acórdão do TCU, abaixo colacionado que segue o mesmo pensamento do impugnanete acolhe totalmente o presente pedido senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 3949/2016 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, “a”, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º da Resolução – TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, fazer as seguintes determinações e adotar a seguinte medida, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-016.540/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secex-PB - Secretaria de Controle Externo da Paraíba (00.414.607/0012-70)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO



30

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva prévia do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Paraíba (Sebrae-PB), CNPJ 09.139.551/0001-05, para, no prazo de até cinco dias úteis, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada por Martignoni, Tinoco & Moraes Advogados Associados, CNPJ 08.804.805/0001-08, especialmente quanto aos fatos abaixo, alertando-o quanto ao fato de que a matéria está sendo objeto de exame neste Tribunal, o que poderá resultar em decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular, e que a ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo Tribunal, sendo os fatos:

1.7.1.1. a divulgação da alteração do item 7.5.1 do Edital da Concorrência Pública 1/2016 do Sebrae-PB, com a possibilidade de diversas empresas sediadas em outros Estados da Federação poderem participar do certame, apenas três dias antes da data prevista para a entrega das habilitações e propostas técnicas, sem a abertura de novo prazo para a primeira sessão, o que, potencialmente, inviabilizou a participação de sociedades de advogados eventualmente interessadas, mas não aptas até o dia 6/6/2016, devido à exigência do item 7.5.1 do edital em questão, o que configura atentado ao princípio da razoabilidade e da isonomia entre possíveis licitantes;

1.7.1.2. as pontuações dos itens 7.6.1 e 7.6.2, subitens 1, do Edital da Concorrência Pública 1/2016 do Sebrae-PB, relativas a pontuação por tempo de atuação das sociedades advocatícias no mercado, são desarrazoadas e atentam contra o princípio básico da igualdade insculpido no caput do art. 2º da Resolução CDN 231/2011;

1.7.1.3. as exigências dos itens 7.6.1 e 7.6.2, em seus subitens 3, do Edital da Concorrência Pública 1/2016 do Sebrae-PB, relativas a pontuação por prestação de serviços advocatícios às entidades elencadas nos respectivos itens, exacerbadas pelas exigências de pontuação mínima relativa a um ano de atuação nessas entidades, foram restritivas, tanto que a representante não compareceu à sessão de abertura ocorrida em 9/6/2016 (peça 13), fatos que atentam contra o princípio básico da igualdade insculpido no caput do art. 2º da Resolução CDN 231/2011.

1.7.2. com fundamento no art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência junto ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Paraíba (Sebrae-PB), CNPJ 09.139.551/0001-05, para que, no prazo de cinco dias úteis, sejam encaminhados a este Tribunal, preferencialmente em mídia digital, as seguintes informações e esclarecimentos, com os respectivos documentos que os comprovem, todos relacionados à Concorrência Pública 1/2016 do Sebrae-PB:



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO



1.7.2.1. cópia integral do processo licitatório da Concorrência 1/2016 (fases interna e externa), contendo, inclusive:

- a) atual situação do certame em questão;
- b) atas de sessões e decisões no procedimento licitatório;
- c) quais empresas que participaram da primeira sessão pública, em 9/9/2016, da concorrência foram efetivamente habilitadas;
- d) cópias digitais das propostas de preços, caso tenham sido abertos envelopes de propostas;

1.7.2.2. relação dos processos judiciais em andamento, descrevendo a natureza das respectivas ações;

1.7.2.3. cópia do último contrato firmado (vigente ou não) entre o Sebrae-PB e sociedade advocatícia, ou profissional liberal, cujo objeto se assemelhe ao objeto da Concorrência 1/2016.

1.8. Medida: encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 14 para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Paraíba (Sebrae-PB), CNPJ 09.139.551/0001-05, de modo a subsidiar as suas manifestações.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado os itens 8.2 do Edital Concorrência Pública nº. 001/2018, no que tange a qualificação técnica profissional e operacional, devendo ser adequada a Curva ABC, retirando as especificações que demonstram o direcionamento deste edital por restrição ao caráter competitivo, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Requer-se ainda que seja recontado e reaberto o prazo de abertura e recebimento dos invilucros para adequação e participação do maior número de participantes.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Sra. Presidenta e em seguida remeta-se imediatamente a autoridade superior. Sr. Fradique Gurita da Silva, brasileiro, divorciado, agente político, inscrito no CPF sob o nº 863.833.618-72



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO



Requer-se que ao final no caso da remota possibilidade do improvimento da presente Impugnação que seja remetida cópia da decisão ao Ministério Público Estadual. Informamos ainda que esta sendo protocolizado a presente petição junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Goiânia, 18 de Fevereiro de 2019.

ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP

CNPJ nº. 15.984.883/0001-99

SERGIO AUGUSTO V F BELTRAO

RG nº 4022002- DGPC/GO e CPF sob o nº 828.469.871-49

ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP
CNPJ: 15.984.883/0001-99

Folha nº
1203
Visto
[assinatura]

Décima Nona Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social

SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 02/12/1975, natural de Goiânia - GO, filho de Onildo Beltrão Lopes e de Sirlene Ferreira Beltrão Lopes RG: n.º 4022002 DGPC- GO e CPF: n.º 828.469.871-49, residente e domiciliada à Av. R-9 QR, R-11 LT. 10, n.º 235 Ed Jaguanum Apto. 602 - Setor Oeste - Goiânia - GO, CEP: 74125-110 e;

FERNANDO RODRIGUES VALE, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 26/10/1950, filho de Delvo Rodrigues Vale e Artemira Rezende Vale, residente e domiciliado, na Rua TV 07, QD. 04, LT. 04, N.º. 04, Loteamento Tropical Verde Goiânia-Go portador da CI: n.º 196209 SSP/GO e CPF (MF) N.º 042.036.901-53.

Únicos sócios quotistas da Sociedade Empresaria Limitada que gira sob a denominação social de: **ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, estabelecida na Avenida Volta Redonda, QD 256, LT. 02, N.º 951, Jardim Novo Mundo, Goiânia-GO, CEP 74.703-080, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52200668555, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 15.984.883/0001-99, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1.33, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), resolvem de comum acordo promoverem a presente Reativação, Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - A sociedade empresaria acima identifica realiza a inclusão de uma filial, com endereço na Rua 11, N.º. 20, QD. 34, LT. 1/14, Jardim Santo Antônio, CEP: 74.853-240, Goiânia - Go.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sociedade mantém a antiga filial com endereço na Rua 14, S/N, Qd. 32 Lt. 07, Jardim Santo Antônio, Goiânia - Goiás, CEP:74.853.270, com o mesmo objeto social.

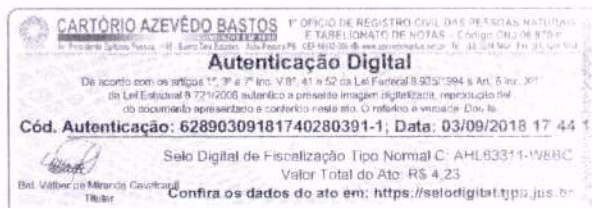
CLÁUSULA II - Permanecem em pleno vigor e inalteradas as demais clausulas, devidamente registradas e arquivadas na JUCEG - Junta Comercial do Estado de Goiás, com registro e arquivamento da alteração referente a nova inclusão da filial.



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/08/2018 10:18 SOB N.º 52900977569.
PROTOCOLO: 180726749 DE 13/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803314847. NIRE: 52200668555.
ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Véloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 14/08/2018
www.portaldoeempresadedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



FERNANDO RODRIGUES VALE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 26/10/1950, filho de Delvo Rodrigues Vale e Artemira Rezende Vale, residente e domiciliado à Rua TV7 Qd 04 Lt. 04 N° 04 – Loteamento Tropical Verde Goiânia GO - 74.483-612, portador da Carteira de Identidade n.º 196209 expedida pela SSP-GO, e inscrito no CPF sob o n.º 042.036.901-53 e **SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 02/12/1975, natural de Goiânia - GO, filho de Onildo Beltrão Lopes e de Sirlene Ferreira Beltrão Lopes Rg: n.º 4022002 DGPC- GO e CPF: n.º 828.469.871-49, residente e domiciliada à Av. R-9 Qd. R-11 Lt. 10, n.º 235 Ed Jaguanum Apto. 602 – Setor Oeste – Goiânia – GO, Cep: 74125-110.

Cláusula I - O sociedade gira sob a denominação empresarial de **ELETRICA RADIANTE – MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, e a título de estabelecimento **ELETRICA RADIANTE**, fica consolidada a sociedade limitada, regida pelo presente instrumento e pelas leis em vigor.

Cláusula II - A sociedade tem sede na AV. VOLTA REDONDA, QD 256, LT. 02, N° 951, JARDIM NOVO MUNDO, GOIANIA-GO, CEP 74.703-080.

Cláusula III - A sociedade possui **02 (duas) filiais**, com sede na Rua 14, S/N, QD. 32 LT. 07, Jardim Santo Antônio, Goiânia – Goiás, CEP:74.853.270, com Objetivo Social de: DEPÓSITO FECHADO, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o n.º 52900655120, despacho de 15.01.2013 CNPJ n.º, 15.984.883/0002-70 e na Rua 11, N.º. 20, QD. 34, LT. 1/14, Jardim Santo Antônio, CEP: 74.853-240, Goiânia – Go.

Cláusula IV - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

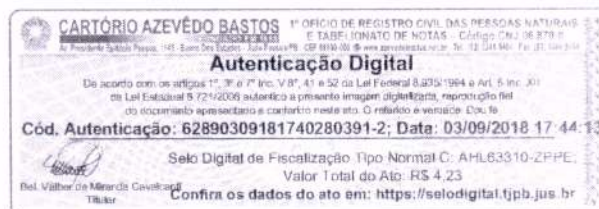
Cláusula V - O objetivo comercial da sociedade é o de: Industrialização e comércio de reatores, reles, postes galvanizados e luminárias em geral, bem como fornecedor e distribuidor de Materiais Elétricos, Hidráulicos, Tubos, Conexões, Ferragens, Ferramenta, Motores, Bombas, Maquinas, Equipamento, suas Peças e Correlatos; Comercio Varejista de Maquinas e Implementos Agrícolas, Equipamento para Irrigação e Aspersão, Matérias de Construção, Ferramentas, Arames Lisos e Farpados, Artigos de Plásticos, Lonas, Pneus, Câmeras, Peças de Reposição e Acessórios, Óleo, Lubrificante, Materiais de Limpeza, Materiais Escolares e Escritório, Materiais Elétricos e Hidráulicos, Motores, Bombas, suas Peças, Tubos e Conexões; Comercio Varejista de Maquinas e Equipamentos Industriais, Refrigeração, Balança, Ferramentas e Acessórios, Equipamentos de Reciclagem de lixo, Contêineres e lixeiras; Comercio Varejista de Eletrodomésticos, Aparelhos de Ar Condicionados, Fogões e Utilidades; Comercio Varejista de Maquinas, Aparelhos e Equipamentos Odonto – Medico – Hospitalares e



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/08/2018 10:18 SOB N° 52900977569.
PROTOCOLO: 180726749 DE 13/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803314847. NIRE: 52200668555.
ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 14/08/2018
www.portaldosempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação





Laboratoriais; Comercio Varejista de Maquinas, Moveis Escolares e de Escritório, Moveis e Equipamentos de Informática, Industrial e Técnico profissional; Comercio Varejista de Aparelhos Equipamentos e Utensilios para cozinha industrial, artigos Diversos não especificados ou não classificados; Comércio Atacadista, Varejista e Instalação de Placas de Sinalização, Painéis, Faixas em geral. Comércio Atacadista e Varejista de Tintas Residenciais, Comerciais, de Sinalização e Viária. Comércio Atacadista, Varejista e Instalação de Mata-burros de ferro, madeira e concreto. Comercio de veiculos, Tratores, Caminhões, Motos, motonáuticas e Bicicletas; Prestação de serviços e instalação de equipamentos e manutenção; Prestação de serviços e de manutenção em maquinas, tratores, veiculos, balanceamento e alinhamento, perfuração, instalação e manutenção de poços tubulares, construção de rede hidráulica e de eletrificação rural e urbana; Importação e Exploração de Materiais Elétricos e Correlatos; Indústria da Construção Civil em todas as suas Modalidades notadamente em Obras de Empreitada ou Administração assim como a Execução de obras de urbanização, Obras Complementares, Incorporação, Prestação de Serviços de Assessoria Técnica em Engenharia Civil, Consultoria e Projetos, assim como em Outras Atividades do Ramo da Engenharia Civil. Comercial de Equipamentos de Proteção Individual e Segurança no trabalho, comércio atacadista e varejista de luminárias e lâmpadas em LED, academia ao ar livre e comercio varejista e atacadista de materiais elétricos e enfeites natalinos em geral, comércio varejista de plantas e flores naturais, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas.

Parágrafo Único – As atividades mercantis desempenhadas pela sociedade, não necessitam obrigatoriamente, da mantença em estoque dos produtos comercializados, podendo as vendas, serem realizadas através de catálogos, comercio atacadista e varejista de luminárias e lâmpadas em LED e academia ao ar livre.

Cláusula VI - A sociedade iniciou as suas atividades em 1º de Fevereiro de 1988.

Cláusula VII - O Capital Social é de R\$ 1.700.000,00 (Um milhão e setecentos mil reais), divididos em 1.700.000 (Um milhão e Setecentos mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente do país. Ficando distribuido entre os sócios da seguinte forma:

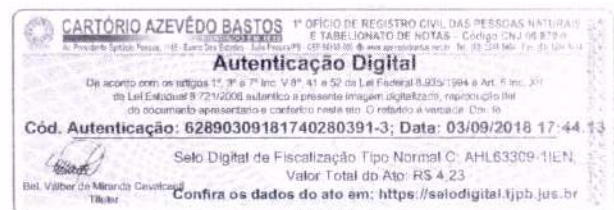
SÓCIO	QUOTAS	%	R\$
FERNANDO RODRIGUES VALE	153.000	9%	153.000,00
SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO	1.547.000	91%	1.547.000,00
TOTAL	1.700.000	100%	1.700.000,00



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/08/2018 10:18 SOB Nº 52900977569.
PROTOCOLO: 180726749 DE 13/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803314847. NIRE: 52200668555.
ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 14/08/2018
www.portaldoempreendedororgolano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Parágrafo Único - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula VIII - A sociedade é administrada por **AMBOS OS SÓCIOS**, que representaram a sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo assinar em conjunto ou separadamente, ficando, contudo, vedado o uso da mesma em atos estranhos aos fins sociais da sociedade tais como: avais, endossos de favor, abonos e atos semelhantes. Os documentos, cheques e demais documentos pertinentes a sociedade deverão ser assinados em conjunto ou separadamente.

Cláusula IX - A sociedade tornar-se-á resolúvel em relação a sócios, por ato deliberativo, que os exclua por justa causa, por entendimento de mais da metade do capital social, quando colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de feitos de inegável gravidade.

Parágrafo Primeiro - A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios-cotistas convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

Parágrafo Segundo - O valor da cota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será pago ao mesmo em dinheiro dentro de 90 (noventa dias), com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião, como prevê os artigos 1.031 e 1.032 do ordenamento legislativo.

Parágrafo Terceiro - Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

Cláusula X - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das cotas de cada sócio.

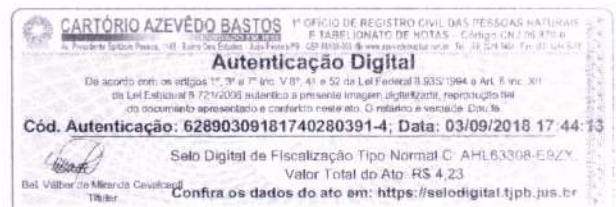
Parágrafo Único - Cada cota de participação societária corresponde a um voto, tomado por escrito, nas deliberações das assembleias dos sócios, ordinárias ou extraordinárias, que são também soberanas para decidir sobre retirada involuntária de sócios desinteressantes aos objetivos societários. As deliberações das assembleias gerais somente serão válidas se aprovadas por quem possua, no mínimo, três quartos do capital societário integralizado e registrado regularmente, caso em que, inclusive, poder-se-á promover modificações de disposições do contrato social e registrando-as na Junta comercial competente, mesmo que falte nos respectivos instrumentos alguma(s) assinatura(s) de sócio(s) dissidente(s).



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/08/2018 10:18 SOB Nº 52900977569.
PROTOCOLO: 180726749 DE 13/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803314847. NIRE: 52200668555.
ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 14/08/2018
www.portaldosempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação





Cláusula XI - O exercício social coincidirá com o ano civil.

Cláusula XII - Os administradores pelo exercício da administração farão mensalmente, uma retirada a título de pró-labore, sempre obedecendo à legislação do imposto de renda.

Cláusula XIII - No final de cada exercício, preceder-se-á o balanço geral. O lucro líquido apurado poderá, a critério dos sócios, ser distribuído entre os mesmos, ou reinvestidos na sociedade, mediante aumento de capital.

Parágrafo Primeiro - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Parágrafo Segundo - Os lucros e as perdas da sociedade cabem a cada sócio conforme a sua participação no capital.

Cláusula XIV - A transferência de cotas por venda ou cessão, somente poderá ser efetuada, mediante anuência expressa dos sócios, salvo desistência da parte que lhe deve, antes de transações com estranhos.

Cláusula XV - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA XVI - Os casos omissos da legislação serão regidos pelas normas das sociedades anônimas, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil.



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/08/2018 10:18 SOB Nº 52900977569.
PROTOCOLO: 180726749 DE 13/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803314847. NIRE: 52200668555.
ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 14/08/2018
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

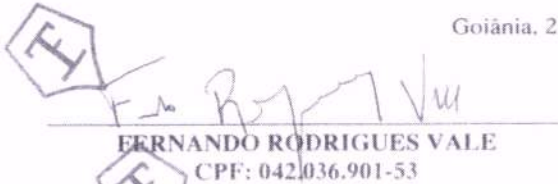


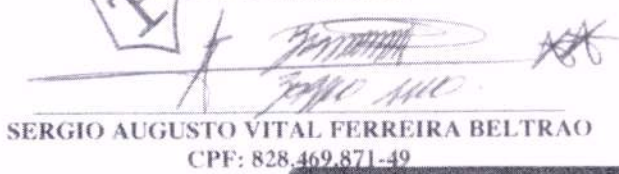


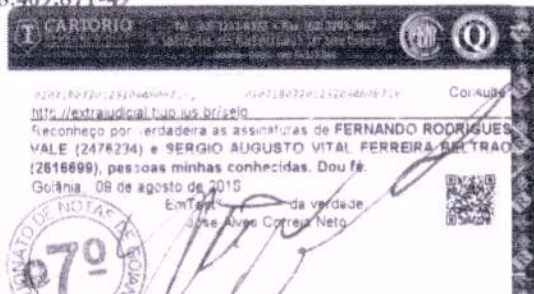
CLAUSULA XVII - Os administradores declaram, sob pena da lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar; de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a prioridade. (art.1.011,1º, CC/2002) CLAUSULA XVIII - Fica eleito o foro desta comarca de Goiânia-GO, para dirimir qualquer dúvida que porventura ocorra renunciando-se de qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor e forma.

Goiânia, 23 de Julho de 2018.


FERNANDO RODRIGUES VALE
 CPF: 042.036.901-53

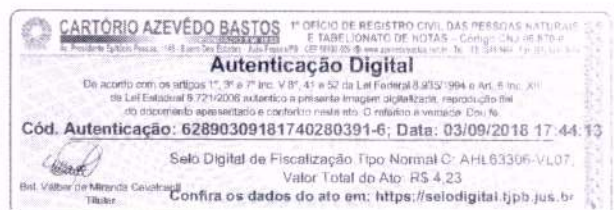

SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO
 CPF: 828.469.871-49



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/08/2018 10:18 SOB N° 52900977569.
 PROTOCOLO: 180726749 DE 13/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11803314847. NIRE: 52200668555.
 ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
 SECRETÁRIA-GERAL
 GOIÂNIA, 14/08/2018
www.portaldosempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/09/2018 13:44:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1068100

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **03/09/2019 17:44:13 (hora local)**.

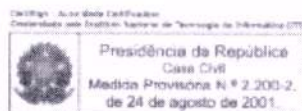
¹**Código de Autenticação Digital:** 62890309181740280391-1 a 62890309181740280391-6

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

☐ referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b05c3e8f086d7e54db20395eaa4e0ff744b55b41351d29ce01f52158292c41646f7fbc4bafcc80cbf690acbef25f2ce1c8b77e8650362956ed7d8892c7b8b17f3



Folha nº
1210
Visto
[assinatura]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA
AGÊNCIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

GOIÁS

NOME: SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 4022002 DGPC GO

CPF: 828.469.871-49 DATA NASCIMENTO: 02/12/1975

FILIAÇÃO: ONILDO BELTRAO LOPES
SIRLENE FERREIRA BELTRAO LOPES

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: AB

NP REGISTRO: 04544705500 VALIDADE: 02/10/2023 1ª HABILITAÇÃO: 12/01/2009

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO

LOCAL: GOIANIA, GO DATA EMISSÃO: 03/10/2018

ASSINATURA DO EMISSOR

72614525508
GO132120470

GOIÁS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1731257092

PROIBIDO PLASTIFICAR 1731257092

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CAJ 06.070.9

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 6º inc. XIº da Lei Estadual 5.721/2006, averbado e presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou, fé.

Cód. Autenticação: 62891110180842190782-1; Data: 11/10/2018 08:50:45

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHP55571-F1SX.
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Váber de Miranda Cavalcanti
Tábuas

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Folha nº
1211
Visto
[Signature]

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4022802 DATA DE EXPEDIÇÃO 28/NOV/1996

NOME SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO

PATRIARCADO ONILDO BELTRAO LOPES SIRLENE FERREIRA BELTRAO LOPES

BOIANIA-GO DATA DE NASCIMENTO 02/DEZ/1975

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

DOC ORIGEM C.HAS. 163525 FL.S. 292 L. 4-137 CRC GOIANIA-GO 2 ZONA EM 28/09/1995

CPF 828469871-49

ASSINATURA DO DIRETOR 15736164

LEI N.º 7.115 DE 09/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS

DIRETORIA GERAL DA POLICIA CIVIL

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

[Fingerprint] *[Portrait]*

[Signature]

CARTERA DE IDENTIDADE

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CA: 08.879-8

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 8º inc. XII da Lei Estadual 5.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou, fé.

Cód. Autenticação: 62891110180842190782-2; Data: 11/10/2018 08:50:43

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHP55570-04CE. Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Folha nº
12/12
Visto
[Signature]


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO

Nº de inscrição
828469871-49

Data de Nascimento
02/12/75



Este documento é a comprovação de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, válida a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura
[Signature]
SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Emitida em: **28/01/96**

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876.0
Rua Prudente, 110 - São José do Rio Preto - SP 13050-000 - Fone: (13) 3341-0000 - Fax: (13) 3341-0001

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. 2º da Lei Estadual 9.721/2008 indenizado a presente autenticação digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou, fe.

Cód. Autenticação: 62891110180842190782-3; Data: 11/10/2018 08:50:45

[Signature]
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHP55569-WJFS
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel Valter de Miranda Cavalcanti
Tribunal
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÔBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA



Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Ôbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/10/2018 11:47:10 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1094560

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **11/10/2019 08:50:46 (hora local)**.

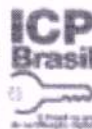
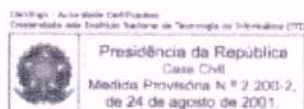
¹**Código de Autenticação Digital:** 62891110180842190782-1 a 62891110180842190782-3

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

☐ referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3503908c5fbd393106b053cb814c45c8867e1a0016ddbbfaf8ca6fef27fe84f3f7fbc4bafcc80cbf690acbef25f2ce1cca3bcb6a21f7f445de6f97570e5931de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRABALHO
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **FERNANDO RODRIGUES VALE**

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: **196209 SSP GO**

CPF: **042.036.901-53** DATA NASCIMENTO: **26/10/1950**

FILIAÇÃO: **DELVO RODRIGUES VALE**
ARTEMIRA REZENDE VALE

PERMISSÃO: **PROFISSIONAL** ACC: **PROFISSIONAL** CAT. HAB: **B**

Nº REGISTRO: **02644025415** VALIDADE: **14/12/2020** 1ª HABILITAÇÃO: **06/10/1972**

OBSERVAÇÕES:
A

ASSINATURA DO PORTADOR: *Fernando Rodrigues Vale*

LOCAL: **GOIANIA, GO** DATA EMISSÃO: **14/12/2017**

ASSINATURA DO EMISSOR: *Daniel Xavier*

B6065356059
 GOIÁS
 GO126488681

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1568508527
 PROIBIDO PLASTIFICAR 1568508527

Folha nº
 1214
 Visto
[assinatura]

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 2.ª
 E TABELionato DE NOTAR - Código CNJ 06.870.0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 5º inc. XII
 da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reconstruída pelo
 documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 62891502190833580541-1; Data: 15/02/2019 08:36:36

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C.:
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Folha nº
1215
Visto
20

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO P0016




ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO: 196209 2ª VIA
DATA DE EMISSÃO: 18/01/2018


NOME: FERNANDO RODRIGUES VALE

PAI: DELVO RODRIGUES VALE
MÃE: ARTEMIRA REZENDE VALE

UF: IPAMERI - GO
DATA DE NASCIMENTO: 26/10/1950

ESTADO CIVIL: CERTIDÃO DE CASAMENTO COM AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO
21690 B-110 FLS138 2 2N
GOIÂNIA-GO EM 12/05/2015

CPF: 042036901-53



1607531

LEI Nº 7 116 DE 29/08/93

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.676-2

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. Xº
do Lei Estadual 8.721/2008 autentico e presente imagem digitalizada, reproduzida fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 62891502190833580541-2; Data: 15/02/2019 08:36:36

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C. :
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Contra os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Folha nº
1216
Visto
[Handwritten Signature]

CIC

NASCIMENTO
26.10.50

INSCRIÇÃO NO CPF
042 036 901 53

CONTRIBUÍDE
FERNANDO RODRIGUES VALE

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUÍDE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUÍDE
[Handwritten Signature: Fernando Rodrigues Vale]

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS Código CNJ 06.872.0
R. Presidente Getúlio Vargas, 145 - Bairro Dos Eucaliptos - São Paulo/SP CEP: 04535-000 - www.cartorioazvedobastos.org.br - Tel.: 11-2544-8011 Fax: 11-2544-8012

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.952/1994 e Art. 5º inc. XII
da Lei Estadual 9.721/2006 substituído e preenchido imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 62891502190833580541-3; Data: 15/02/2019 08:36:36

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C:
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

[Handwritten Signature]
Vilber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Tribunal

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/02/2019 08:53:23 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1179033

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **15/02/2020 08:36:37 (hora local)**.

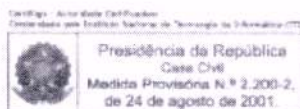
¹**Código de Autenticação Digital:** 62891502190833580541-1 a 62891502190833580541-3

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

☐ referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2e4ba03782632d987a904b54faa368818c5736b9febda3c30ee910ca4405d0f0f7fbc4bafcc80cbf690acbef25f2ce1c961394e2b97e460c1b985ffa49927c22



De Belo Horizonte/MG para Uberlândia/MG, 18 de fevereiro de 2019.

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - CIDES**

At. Ilma. Autoridade Superior por intermédio da Comissão Permanente de Licitação.

Referência: Concorrência Pública nº 01/2018

CONSTRUTORA REMO LTDA., sociedade empresária sediada à Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, bairro São Lucas, CEP 30.150-221, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.225.557/0001-96, com respaldo no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/9, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em virtude dos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Própria e tempestiva a presente **IMPUGNAÇÃO**, uma vez que, conforme dispõem o item 4.3 do instrumento convocatório e o art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, o prazo para a apresentação de impugnação ao edital encerra-se no segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para ocorrer no dia 21 de fevereiro de 2019, conclui-se que o segundo dia útil que antecede é o dia 19 de fevereiro de 2019.

2 – DO EFEITO SUSPENSIVO

À Impugnação ora oferecida merece ser concedido efeito suspensivo até a apreciação e julgamento de seus termos, uma vez que este edital contém vício que deve ser sanado para que se dê o legal prosseguimento dos trabalhos.

Pede também pela aplicação da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Certamente o exercício da autotutela é o meio adequado para se corrigir a falha presente no ato convocatório, uma vez que o aspecto que será tratado nesta Impugnação culmina em inegável restrição à competitividade do certame.

3 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada em redes de distribuição de energia para execução da modificação da rede, substituição e ampliação do parque de iluminação pública de municípios consorciados ao CIDES.

Pois bem.

Sabe-se que o artigo 37, inciso XXI da Constituição da República de 1988 apenas permite que os editais façam exigências necessárias ao cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei**, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Destaques acrescidos.

O artigo acima transcrito foi disciplinado infraconstitucionalmente pela Lei Federal nº 8.666/93 da seguinte maneira:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Destaques acrescidos.

Toda a lógica da legislação de regência é na direção de garantir o **caráter competitivo** do certame, chegando a tipificar como crime quaisquer subterfúgios que visem a frustrá-lo, a saber:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, **o caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Destaques acrescidos.

A Construtora Remo evoca a disposição legal sobre a qualificação dos licitantes, especificamente o § 5º, art. 31, da Lei Geral de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Destaques acrescidos.

A dicção legal é cristalina. Os índices contábeis previstos no edital devem ser justificados no processo administrativo. Não se trata de faculdade, mas de obrigação.

Contudo, o edital publicado (especificamente o item 8.1.2, b.6) contém apenas uma justificativa vaga e genérica, não se prestando a comprovar a efetiva necessidade de que os índices sejam iguais ou superiores a 1,50 – que sequer é um índice razoável e usualmente exigido, conforme será demonstrado mais adiante.

Nesse sentido, a doutrina ressalta a necessidade de justificativa prévia para a fixação de índices, conforme dispõe o art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/93, a saber:

As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar¹.

Segundo a jurisprudência já sedimentada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, a existência de justificativa para a adoção dos índices é critério de formalidade imprescindível, uma vez que *“a fixação de índices contábeis para fins de seleção das empresas participantes da concorrência deve fundamentar-se em estudo técnico aprofundado, que deverá constar do processo licitatório, nos termos do §5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.”* (Acórdão nº 326/2010, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Também nesse sentido e ainda conforme o TCU:

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380.

4. É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (Acórdão nº 170/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Por conseguinte, o Edital deverá ser modificado, para que o certame não venha a ser anulado pelos órgãos administrativos ou judiciais, uma vez que lhe falta formalidade irremovível, qual seja a fundamentada justificativa acerca da real necessidade de índices de liquidez tão elevados quanto os que foram exigidos.

Conforme mencionado brevemente, outro vício do instrumento convocatório reside no fato de o valor de 1,50 (estabelecido como mínimo para os índices de liquidez), é totalmente inadequado com a realidade do mercado, o que também acaba por contrariar a Lei de Regência, que dispõe o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Grifou-se.

Sabe-se que a qualificação econômico-financeira serve para os licitantes demonstrarem ter disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto licitado, *"pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento"*².

A norma acima transcrita permite a exigência de índices e valores amplamente adotados. No caso em comento, apesar de as fórmulas disponibilizadas estarem corretas, os índices exigidos estão fora dos parâmetros usualmente adotados e maculam a ampla competitividade desta Concorrência Pública.

Os índices de liquidez corrente e de liquidez geral usualmente utilizados não costumam ultrapassar consideravelmente o valor de 1,00. Logo, exigir que o índice de liquidez geral seja igual ou

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora: Revista dos Tribunais Marçal, 2012, p. 537.

superior a 1,50 é ato que restringe a competitividade da licitação, mormente em época de grave crise econômica. Não há dúvidas que a fixação do índice em comento não guarda relação de razoabilidade e proporcionalidade com a realidade econômica vivenciada pelas empresas brasileiras.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr³ leciona que:

“Os requisitos de habilitação devem ser sempre apreendidos sob as luzes do princípio da competitividade e da parte final do inciso XXI do art. 37 da Lei nº 8.666/93, cujo texto autoriza a Administração a exigir apenas o indispensável. **Sob essa perspectiva, a Administração deve ser parcimoniosa com os índices contábeis, exigindo efetivamente o mínimo necessário.**”

Parece-nos excessivo, por exemplo, em qualquer licitação, exigir índice de liquidez corrente superior a 1,0. Ora, a liquidez corrente é obtida pela divisão do passivo pelo ativo. Desse modo, índice de liquidez corrente igual a 1,0 demonstra que o licitante está em situação de solvência e que, portanto, pode participar da licitação.”.(Destacamos)

O raciocínio exprimido no excerto acima é irretocável: se a licitante mostra-se solvente, é o bastante para que se vislumbre que tal empresa possui situação econômico-financeira adequada para que assuma, sem percalços, as obrigações futuras.

Para que se comprove que os índices de liquidez exigidos estão consideravelmente acima do usual do mercado, esta licitante traz, a título exemplificativo, o edital da Concorrência nº 010/2018 da Prefeitura Municipal de Uberaba, município que integra o triângulo mineiro, área de abrangência do CIDES.

O certame em questão tinha como objeto a outorga, por meio de concessão administrativa, da prestação dos serviços de iluminação nas vias públicas no município de Uberaba, incluídos o desenvolvimento, modernização, extensão, efficientização energética, operação e manutenção.

Trata-se, portanto, de uma Parceria Público-Privada – PPP cujo valor estimado era de R\$789.551.895,35 (setecentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), em 30 (trinta) anos.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. rev. ampl. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Trata-se de licitação cujo objeto é muito mais complexo do que o presente certame, o valor é demasiadamente vultoso e o compromisso firmado se estenderá por muito mais tempo, de modo que é evidente que a empresa precisa ter uma solidez muito maior do que o necessário nesta licitação ora impugnada.

Sabe-se que as concessões são marcadas por contratos mais complexos, rígidos e vultosos. **Ainda assim, os valores mínimos de liquidez geral e de liquidez corrente foram fixados em 1,00, valor consideravelmente inferior ao 1,50 desta licitação, o que mostra a falta de razoabilidade e de proporcionalidade em sua fixação.**

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em obra já referenciada alhures, ensina o seguinte:

A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. **É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação.** A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que "qualificação econômico-financeira" para executar uma hidrelétrica seja igual àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. (Destacamos)

Guardadas as devidas proporções, a comparação realizada pelo doutrinador é perfeitamente cabível, por analogia, à realidade desta licitação. Ora, tem-se nesta licitação objeto relativamente simples, se comparado ao objeto da licitação usada a título de exemplo, através da qual a licitante deveria comprovar que possui condições de se encarregar da iluminação pública de um município da dimensão de Uberaba/MG.

Se tal comprovação é possível com os índices estabelecidos no edital em comento, é irrefutável a conclusão de que o valor de 1,50 é muito superior às condições que realmente devem ser comprovadas neste certame.

Para que não restem dúvidas acerca do total descabimento do valor de 1,50, estabelecido como mínimo aos índices de liquidez, é cabível destacar o que o instrumento convocatório ora impugnado prevê no subitem "c" do item 8.1.2, *in verbis*:

c) Comprovação, na forma da lei, de que a licitante possui, até a data da apresentação das propostas, Capital Social ou Patrimônio Líquido maior ou igual a R\$ 1.467.460,55 (um milhão quatrocentos e sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), que corresponde a 3,0% (três por cento) do valor estimado da contratação.

Verifica-se que o instrumento convocatório exige, com fundamento no artigo 31, §2º e §3º da Lei nº 8.666/93 que seja demonstrado capital social ou patrimônio líquido igual ou superior ao valor mínimo estabelecido.

Já se demonstrou que é descabida a exigência de comprovação de que os índices de liquidez das licitantes sejam iguais ou acima de 1,5. Há de se demonstrar, ainda, que, se tal exigência já se mostra descabida por si só, torna-se muito pior quando se verifica que também foi estabelecido um patrimônio líquido mínimo, o que torna as exigências ainda mais restritivas.

O dispositivo legal (art. 31, §1º Lei nº 8.666/93) já é claro ao restringir a exigência de índices à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

Ou seja, a Lei já dispõe no sentido de que nada além do suficiente deve ser exigido. Não cabe à Administração Pública agir com excessos por cautela, haja vista que, por serem restritivos, os excessos devem ser completamente eliminados dos processos licitatórios.

O TCU consolidou toda sua jurisprudência no sentido de que se deve evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Nesse sentido, a jurisprudência abaixo versa especificamente sobre a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo de forma complementar à exigência dos índices de liquidez:

São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl. 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável... Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira. (Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vileça). (*Destacamos*)

A jurisprudência acima é expressa quanto ao índice de liquidez que se julga razoável, qual seja o valor de **1,00**. Ainda assim, mesmo que o TCU tenha considerado um valor bem abaixo do estabelecido no edital ora impugnado, verifica-se que há mais!

A Corte de Contas reputou válido o edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira **fossem habilitados por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo.**

Ao analisar o entendimento do TCU verifica-se, com todo o respeito, quão exageradas são as exigências de qualificação econômico-financeira deste edital.

Ora, a Corte de Contas entende que o índice de 1,00 é suficiente para a comprovação da solvência da empresa e, além disso, permite que o patrimônio líquido/capital social seja avaliado de forma suplementar pela Administração Pública.

Verifica-se, portanto, que a determinação do TCU é extensiva, alinhada com o princípio da competitividade, de modo a permitir a participação do maior número de licitantes.

Dessa forma, à luz da jurisprudência citada e também à luz do princípio da eventualidade, se o índice estabelecido neste edital não for reduzido, o patrimônio líquido/capital social deve, ao menos, ser avaliado de forma suplementar, como autorizado pelo TCU.

Destarte, **é possível permitir aos licitantes que não apresentem índices de qualificação econômico-financeira iguais ou superiores aos exigidos no edital, que comprovem, por outros meios, capacidade de cumprir o futuro contrato.** É necessário, portanto, que o edital desta Concorrência contenha essa previsão, à luz do que defende o TCU:

LICITAÇÕES. DOU de 14.12.2010, S. 1, p. 107. Ementa: determinação a um município para que, relativamente a atos convocatórios de licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de prever a inabilitação sumária de licitante que apresentar índices de capacidade financeira (ILG, ISG e ILC) inferiores a 1,0 (um), inexistindo previsão da possibilidade de os licitantes que se encontrarem nessa situação comprovarem, por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, que detêm condições de adimplir com o futuro contrato, em dissonância com os Acórdãos de nºs 948/2007-P, 1.291/2007- P e 6.613/2009-1ªC (item 1.5.2.5, TC-022.783/2010-5, Acórdão nº 3.197/2010-Plenário).

4 - DOS REQUERIMENTOS

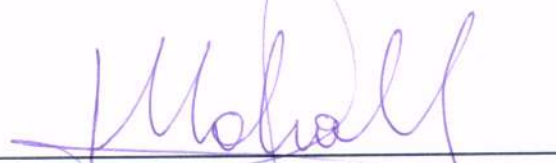
Por todo o exposto, a Impugnante requer:

I - Seja admitida e processada a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**;

II - Seja conferido **EFEITO SUSPENSIVO** à impugnação, na forma acima pretendida;

III - Seja dado integral provimento à impugnação.

V - Por fim, requer que esta Comissão proceda com a **paralisação, adequação e reabertura com novos prazos** neste certame até que sejam promovidas as imperiosas adequações e correções acima requeridas.



CONSTRUTORA REMO LTDA.

CNPJ Nº 18.225.557/0001-96

Sergio Mohallem

CPF: 102.478.906-34

Diretor Presidente



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31200829195

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: CONSTRUTORA REMO LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J183122355857

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

BELO HORIZONTE

Local

26 Novembro 2018

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

NÃO / /
Data

Responsável

NÃO / /
Data

Responsável

Processo em Ordem À decisão

 / /
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

 / /
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

 / /
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7085711 em 03/12/2018 da Empresa CONSTRUTORA REMO LTDA, Nire 31200829195 e protocolo 185952178 - 30/11/2018. Autenticação: ACB7B12D07A7AED38EB498592331217E3E2CE5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/595.217-8 e o código de segurança YJr9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Folha nº

Visto

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/595.217-8	J183122355857	23/11/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
102.478.906-34	SERGIO MOHALLEM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





CONSTRUTORA REMO LTDA®. 50ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SÉRGIO MOHALLEM, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, engenheiro eletricitista, portador da Carteira de Identidade nº 6.683/D – 4ª Região, expedida pelo CREA/MG, inscrito no CPF (MF) sob nº 102.478.906-34, residente nesta Capital, na Av. Celso Porfírio Machado, nº 780, bairro Belvedere, CEP 30.320-400; e

B.L.I. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 10.631.542/0001-16, com arquivamento do seu contrato social na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o registro inicial nº 312.0837487-1, de 12 de fevereiro de 2009, com sede social na Rua Dr. Plínio de Moraes, nº 27, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG. CEP 31.170-170, neste ato, representada por seus sócios **Igor Maciel de Simoni Orlandi**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº MG 10.213.778 – SSP/MG, inscrito sob o CPF de nº 068.578.016-30 residente nesta Capital na rua Maestro Arthur Bosmans, nº 23, bairro Belvedere CEP. 30.320-680; **Bruno Maciel de Simoni Orlandi**, brasileiro, solteiro, nascido em 14/10/1975, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M 5.568.596 – SSP/MG, inscrito sob o CPF de nº 002.321.196-27 residente nesta Capital na rua Árape, nº 70, bairro Cidade Nova, CEP 31.170-550 e **Ludmila Maciel de Simoni Orlandi**, brasileira, solteira, nascida em 14/02/1980, psicóloga, portador da Carteira de Identidade nº MG 10.213.805 – SSP/MG, inscrita sob o CPF de nº 039.430.696-13 residente nesta Capital na rua Dr. Plinio de Moraes, nº 27, bairro Cidade Nova, CEP. 31.170-170;

Únicos sócios cotistas da sociedade empresária limitada **CONSTRUTORA REMO LTDA.®**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.225.557/0001-96, com inscrição estadual nº 062.141514.0056, com arquivamento do seu contrato social na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o registro inicial nº 312.0082919.5, de 06 de maio de 1974 e demais alterações subseqüentes, sendo a 49ª (quadragésima nona) e última alteração consolidada sob o registro de nº 6875808, em 30/05/2018, resolvem, de comum acordo, livres de qualquer vício de consentimento e vontade, promover a 50ª (quinquagésima) alteração contratual nos seguintes termos:

01. DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA FILIAL PATROCÍNIO:

Deliberado a alteração de endereço da Filial Patrocínio para a Avenida Marciano Pires, Nº2695, Bairro Matinha, Cidade de Patrocínio/MG, Cep. 38.742-158.





02. DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Em decorrência da alteração deliberada em epígrafe, os sócios quotistas resolvem, de comum acordo, consolidar o Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DA 50ª (Quinquagésima) ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CONSTRUTORA REMO LTDA.®

SÉRGIO MOHALLEM, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, engenheiro electricista, portador da Carteira de Identidade nº 6.683/D – 4ª Região, expedida pelo CREA/MG, inscrito no CPF (MF) sob nº 102.478.906-34, residente nesta Capital, na Av. Celso Porfírio Machado, nº 780, bairro Belvedere, CEP 30.320-400; e

B.L.I. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 10.631.542/0001-16, com arquivamento do seu contrato social na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o registro inicial nº 312.0837487-1, de 12 de fevereiro de 2009, com sede social na Rua Dr. Plínio de Moraes, nº 27, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG. CEP 31.170-170, neste ato, representada por seus sócios **Igor Maciel de Simoni Orlandi**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº MG 10.213.778 – SSP/MG, inscrito sob o CPF de nº 068.578.016-30 residente nesta Capital na rua Maestro Arthur Bosmans, nº 23, bairro Belvedere CEP. 30.320-680; **Bruno Maciel de Simoni Orlandi**, brasileiro, solteiro, nascido em 14/10/1975, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M 5.568.596 – SSP/MG, inscrito sob o CPF de nº 002.321.196-27 residente nesta Capital na rua Árape, nº 70, bairro Cidade Nova, CEP 31.170-550 e **Ludmila Maciel de Simoni Orlandi**, brasileira, solteira, nascida em 14/02/1980, psicóloga, portador da Carteira de Identidade nº MG 10.213.805 – SSP/MG, inscrita sob o CPF de nº 039.430.696-13 residente nesta Capital na rua Dr. Plinio de Moraes, nº 27, bairro Cidade Nova, CEP. 31.170-170;

Resolvem de comum acordo, livres de qualquer vício de consentimento e vontade, a constituir uma sociedade empresária limitada, regida pelas leis e disposições em vigor e sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

A sociedade tem a denominação de CONSTRUTORA REMO LTDA.®, com sede e foro nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Av. Francisco Sales, nº 1.838, 1º andar, bairro São Lucas, CEP 30.150-221.





CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por finalidade os serviços de locação de veículos, mão de obra, máquinas e equipamentos; engenharia em geral, abrangendo o ramo de Engenharia Elétrica, compreendendo projetos, estudos, cálculos, consultas e execução de obras, referentes à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controles elétricos, a representação de artigos correlatos, bem como o ramo de Engenharia Civil, compreendendo o planejamento, elaboração e execução de projetos de obras e serviços, incorporação, administração e empreitadas; serviços de inspeções aéreas (com utilização de aeronave própria ou de terceiros, alugada ou arrendada) e/ou terrestre em instalações do sistema elétrico de geração e transmissão de energia, treinamento e aprimoramento da capacitação técnica de pessoal, prestação de serviços gerais de limpeza e coleta de lixo de qualquer natureza; manutenção em redes de distribuição, linhas de transmissão e subestações de energia; gestão de ativos de iluminação pública, bem como, a construção, manutenção e efficientização e cadastro georeferenciado de sistemas de iluminação pública; montagem e manutenção de equipamentos hidráulicos; a atividade de teleatendimento (call center); desenvolvimento de programas de computador (softwares); atividades de Iluminação Pública e instalação e manutenção elétrica.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS FILIAIS, DEPÓSITOS E ESCRITÓRIOS

A sociedade, de comum acordo entre os sócios, poderá abrir e extinguir filiais, depósitos ou escritórios em qualquer parte do território nacional, a qualquer tempo e onde convenha aos seus interesses, respeitando as restrições da lei.

Parágrafo único: A sociedade tem filial na cidade de Sorocaba – estado de São Paulo – na Rodovia Raposo Tavares, km 107,5 – bairro Ipanema do Meio – CEP 18001-974 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.225.557/0005-10 e NIRE 0090002598-1; tem Depósito Fechado, denominado “Centro de Apoio”, na cidade de Contagem – estado de Minas Gerais - na av. Uruguai nº 55 – Bairro Industrial – CEP 32230-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.225.557/0004-39 e NIRE 3190070168-0; filial na cidade de Atibaia – estado de São Paulo - na Rua Belém do Pará nº 169, Bairro Recreio do Estoril CEP 12.944-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.225.557/0008-62 e NIRE 3590044908-9; filial na cidade de Contagem – estado de Minas Gerais – na rua Dona Maria Margarida nº 280 A – Bairro Amazonas – CEP 32.240-000 e NIRE 3190082919-5; filial na cidade de Itajubá – estado de Minas Gerais – na rua Ismael Pinto de Noronha, Nº 72, Galpão 3, Bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP.37.502-508 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.225.557/0011-68 e NIRE 3190260657-9; e filial na cidade de Patrocínio – estado de Minas Gerais, na Avenida Marciano Pires, Nº2695, Bairro Matinha, Cidade de Patrocínio/MG, Cep. 38.742-158 CNPJ/MG sob o nº 18.225.557/0012-49 e NIRE 3190260658-7.





CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 16.191.060,00 (Dezesseis milhões, cento e noventa e um mil e sessenta reais), dividido em 16.191.060 (Dezesseis milhões, cento e noventa e um mil e sessenta) de cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e totalmente integralizadas pelos sócios na proporção seguinte:

Sócios	Nº de cotas	%	Valor Capital
SERGIO MOHALLEM	8.095.530	50%	R\$ 8.095.530,00
B.L.I. Empreendimentos e Construções Ltda.	8.095.530	50%	R\$ 8.095.530,00
TOTAL	16.191.060	100%	R\$ 16.191.060,00

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade dos sócios é, na forma da lei, limitada ao total do capital social subscrito.

Parágrafo único: Os administradores não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou à propriedade (art. 1.011, § 1º, código civil/2002).

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade está a cargo do sócio **Sérgio Mohallem** e do não-sócio **Igor Maciel de Simoni Orlandi**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito sob o CPF de nº 068.578.016-30, portador da Carteira de Identidade nº MG-10.213.778 – SSP-MG, residente nesta Capital, na Rua Dr. Plínio de Moraes, nº 27, bairro Cidade Nova, CEP 31.170-170, ambos sob a denominação de Diretores, percebendo remuneração mensal fixada de comum acordo, a título de pró-labore.

Parágrafo único: Todos os documentos e papéis que envolvam responsabilidade financeira para a sociedade serão assinados individualmente por um dos dois administradores, com exceção dos que envolvam a venda ou ônus de propriedade imobiliárias, veículos, equipamentos e demais bens patrimoniais, os quais serão assinados conjuntamente pelos dois sócios.





CLÁUSULA SÉTIMA – DA DURAÇÃO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 15 de maio de 1974.

CLÁUSULA OITAVA – DA RETIRADA DA SOCIEDADE

No caso em que um dos sócios queira retirar-se da sociedade, ou alienar parte de suas cotas, deverá comunicar tal fato ao sócio remanescente, com 90 (noventa) dias de antecedência, ficando este com a prioridade e preferência, em igualdade de preços, para adquirir as cotas do sócio retirante. O sócio remanescente terá um prazo de 10 (dez) meses para efetuar o pagamento ao sócio retirante em importâncias mensais iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e correção monetária fixada em consonância com os índices oficiais de inflação.

CLÁUSULA NONA – DO AFASTAMENTO E SUBSTITUIÇÃO

No caso de falecimento ou afastamento permanente de qualquer cotista, os herdeiros maiores terão o direito de substituí-lo na sociedade, mediante a respectiva alteração contratual. Na impossibilidade dos herdeiros em substituí-lo, poderá ser indicado por estes, de comum acordo com o sócio remanescente, um preposto ou procurador, com os mesmos poderes do sócio ausente na administração da sociedade. Caso não haja interesse dos herdeiros na permanência na sociedade, os haveres do de “cujus”, compreendendo cotas de capital, créditos e contas correntes e sua parte nos lucros líquidos, apurados em balanço especial e com valores atualizados, serão pagos pela sociedade, ou pelo sócio remanescente, aos herdeiros, em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e correção monetária fixada em consonância com os índices oficiais de inflação.

Parágrafo primeiro: O falecimento de qualquer cotista não dissolverá a sociedade.

Parágrafo segundo: Os valores a serem realizados, mencionados no caput desta cláusula, são os referentes aos ativos permanentes, com tais as imobilizações de terrenos, edifícios, equipamentos e demais bens, inclusive os estoques e almoxarifados, mediante avaliação idônea e específica.

Parágrafo terceiro: Os prepostos ou procuradores nomeados por herdeiros, na forma desta cláusula, somente poderão efetuar a venda ou alienação de bens da sociedade com prévia autorização por escrito dos herdeiros, obedecendo-se ainda ao disposto no parágrafo único da cláusula sexta (assinatura em conjunto com o sócio).





CLÁUSULA DÉCIMA – DO ANO COMERCIAL

O ano comercial compreende-se entre o dia 1º de janeiro e o dia 31 de dezembro, data em que será levantado o Balanço Patrimonial com a Demonstração do Resultado do Exercício da sociedade e os lucros e perdas líquidos ali apurados serão partilhados aos sócios na proporção de suas cotas, ou, a critério dos sócios, poderão ficar em suspenso para posterior aumento de capital, no todo ou em parte.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ABSTENÇÕES

É defeso os sócios usarem a razão social da sociedade em negócios particulares ou estranhos à sociedade, tais como abonos, avais, endossos de favor, fianças e outros semelhantes, bem como em cartas de apresentação ou empenhos pessoais sem sentido societário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Os casos omissos do presente contrato serão dirimidos pela legislação em vigor, no Foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com renúncia expressa de qualquer outro, ainda que legalmente privilegiado.

Por assim estarem os sócios justos e contratados, assinam a presente alteração e o contrato social consolidado após a 50ª (quinquagésima) alteração.

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2018.

SÉRGIO MOHALLEM
CPF 102.478.906-34

B.L.I. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
LUDMILA MACIEL DE SIMONI ORLANDI
CPF 039.430.696-13

IGOR MACIEL DE SIMONI ORLANDI
CPF 068.578.016-30

LUDMILA MACIEL DE SIMONI ORLANDI
CPF 039.430.696-13

BRUNO MACIEL DE SIMONI ORLANDI
CPF 002.321.196-27



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7085711 em 03/12/2018 da Empresa CONSTRUTORA REMO LTDA, Nire 31200829195 e protocolo 185952178 - 30/11/2018. Autenticação: ACB7B12D07A7AED38EB498592331217E3E2CE5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/595.217-8 e o código de segurança YJr9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 8/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS 1236
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/595.217-8	J183122355857	23/11/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
002.321.196-27	BRUNO MACIEL DE SIMONI ORLANDI
068.578.016-30	IGOR MACIEL DE SIMONI ORLANDI
039.430.696-13	LUDMILA MACIEL DE SIMONI ORLANDI
102.478.906-34	SERGIO MOHALLEM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSTRUTORA REMO LTDA, de nire 3120082919-5 e protocolado sob o número 18/595.217-8 em 30/11/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7085711, em 03/12/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Márcia Thaise Lima Cruz.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
102.478.906-34	SERGIO MOHALLEM

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
102.478.906-34	SERGIO MOHALLEM
002.321.196-27	BRUNO MACIEL DE SIMONI ORLANDI
068.578.016-30	IGOR MACIEL DE SIMONI ORLANDI
039.430.696-13	LUDMILA MACIEL DE SIMONI ORLANDI

Belo Horizonte. Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7085711 em 03/12/2018 da Empresa CONSTRUTORA REMO LTDA, Nire 31200829195 e protocolo 185952178 - 30/11/2018. Autenticação: ACB7B12D07A7AED38EB498592331217E3E2CE5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/595.217-8 e o código de segurança YJr9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 10/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS 1238
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
062.075.936-42	MARCIA THAISE LIMA CRUZ
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7085711 em 03/12/2018 da Empresa CONSTRUTORA REMO LTDA, Nire 31200829195 e protocolo 185952178 - 30/11/2018. Autenticação: ACB7B12D07A7AED38EB498592331217E3E2CE5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/595.217-8 e o código de segurança YJr9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
(PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2018 – CONCORRÊNCIA Nº 01/2018)

Considerando a disposição legal prevista no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de revogação da licitação por razões de interesse público;

Considerando o princípio da autotutela, que confere à Administração a prerrogativa e o dever de revogar os atos considerados inoportunos e inconvenientes à satisfação do interesse público;

Considerando a necessidade de adequações e alterações do Edital do Processo Licitatório nº 06/2018 – Concorrência nº 01/2018, especialmente no tocante às disposições técnicas constantes do Projeto Básico, com vistas a um melhor atendimento às disposições legais vigentes;

Considerando que a não realização destas adequações e alterações no instrumento convocatório poderão comprometer o julgamento do certame e, principalmente, a execução dos serviços quando de sua contratação, colocando em risco o interesse público;

Considerando que os Termos de Intenção e as demandas de obras e serviços apresentadas pelos municípios participantes da licitação permanecem inalteradas para os fins que se fizerem necessários; e

Considerando que o Cides adotará todos os procedimentos legais e administrativos necessários para a realização de um novo procedimento licitatório com o mesmo objeto;

O PRESIDENTE do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Cides, no uso de suas atribuições legais;

DECIDE:



REVOGAR O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2018 – CONCORRÊNCIA Nº 01/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em redes de distribuição de energia para execução da modificação da rede, substituição e ampliação do parque de iluminação pública nos demais termos do Edital do processo citado, sendo esta a solução mais adequada e prudente, de forma que o Cides ainda adotará, em caráter de urgência, os procedimentos necessários para a realização de um novo procedimento licitatório com o mesmo objeto em questão mediante adequação do instrumento editalício com vistas ao atendimento pleno aos dispositivos e princípios legais que regem as contratações públicas e, em especial, ao interesse público.

Nos termos do art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.666/1993, fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta data, para que as licitantes apresentem as razões para contestar tal feito.

Uberlândia-MG, 19 de fevereiro de 2019.


LINDOMAR AMARO BORGES
Presidente do Cides

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2018 – CONCORRÊNCIA Nº 01/2018

O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – CIDES, pessoa jurídica de direito público, sem fins econômicos, constituída sob a forma de associação pública e de natureza autárquica interfederativa, pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto nº 6.017/07, inscrita no CNPJ sob nº 19.526.155/0001-94, com sede na Av. Antônio Thomaz Ferreira de Rezende, nº 3.180, Distrito Industrial, CEP: 38.402-349, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, neste ato simplesmente denominada '**IMPUGNADA**', neste ato representado pelo seu Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Alexandro de Souza Paiva, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposto pela empresa **ULTRA ENERGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 13.118.774/0001-63, situada na Av. Barão Homem de Melo, nº 3.647, 9º andar – Bairro Estoril, CEP: 30.494-275, Belo Horizonte-MG, neste ato denominada simplesmente '**IMPUGNANTE**', nos termos que abaixo seguem.

1) DA TEMPESTIVIDADE:

A IMPUGNANTE apresentou formalmente pedido de Impugnação ao Edital no dia 15/02/2019, via e-mail, de forma a atender o disposto no item 4.3 do Edital do Processo Licitatório nº 06/2018 – Concorrência nº 01/2018.

Assim, o Presidente da Comissão Especial de Licitação atesta e confirma a tempestividade do ato, o qual será criteriosamente avaliado nas linhas seguintes.

2) DA REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Na data de **19/02/2019**, o Presidente do Cides, no uso de suas atribuições legais, decidiu por **REVOGAR** o processo licitatório em questão, de forma que, assim, resta configurada a perda do objeto do presente pedido de impugnação. A íntegra do Despacho de Revogação pode ser consultada no sítio eletrônico oficial do Cides, no seguinte endereço: www.cides.com.br.

Uberlândia-MG, 20 de fevereiro de 2019.



ALEXANDRO DE SOUZA PAIVA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2018 – CONCORRÊNCIA Nº 01/2018

O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – CIDES, pessoa jurídica de direito público, sem fins econômicos, constituída sob a forma de associação pública e de natureza autárquica interfederativa, pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto nº 6.017/07, inscrita no CNPJ sob nº 19.526.155/0001-94, com sede na Av. Antônio Thomaz Ferreira de Rezende, nº 3.180, Distrito Industrial, CEP: 38.402-349, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, neste ato simplesmente denominada ‘IMPUGNADA’, neste ato representado pelo seu Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Alexandro de Souza Paiva, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposto pela empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 15.984.883/0001-99, situada na Av. Volta Redonda, nº 951, Qd 256 – Jardim Novo Mundo, CEP: 74.703-080, Goiânia-GO, neste ato denominada simplesmente ‘IMPUGNANTE’, nos termos que abaixo seguem.

1) DA TEMPESTIVIDADE:

A IMPUGNANTE apresentou formalmente pedido de Impugnação ao Edital no dia 19/02/2019, de forma a atender o disposto no item 4.3 do Edital do Processo Licitatório nº 06/2018 – Concorrência nº 01/2018.

Assim, o Presidente da Comissão Especial de Licitação atesta e confirma a tempestividade do ato, o qual será criteriosamente avaliado nas linhas seguintes.

2) DA REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Na data de **19/02/2019**, o Presidente do Cides, no uso de suas atribuições legais, decidiu por **REVOGAR** o processo licitatório em questão, de forma que, assim, resta configurada a perda do objeto do presente pedido de impugnação. A íntegra do Despacho de Revogação pode ser consultada no sítio eletrônico oficial do Cides, no seguinte endereço: www.cides.com.br.

Uberlândia-MG, 20 de fevereiro de 2019.


ALEXANDRO DE SOUZA PAIVA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2018 – CONCORRÊNCIA Nº 01/2018

O **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – CIDES**, pessoa jurídica de direito público, sem fins econômicos, constituída sob a forma de associação pública e de natureza autárquica interfederativa, pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto nº 6.017/07, inscrita no CNPJ sob nº 19.526.155/0001-94, com sede na Av. Antônio Thomaz Ferreira de Rezende, nº 3.180, Distrito Industrial, CEP: 38.402-349, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, neste ato simplesmente denominada '**IMPUGNADA**', neste ato representado pelo seu Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Alexandro de Souza Paiva, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposto pela empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.225.557/0001-96, situada na Av. Francisco Sales, nº 1.838 – Bairro São Lucas, CEP: 30.150-221, Belo Horizonte-MG, neste ato denominada simplesmente '**IMPUGNANTE**', nos termos que abaixo seguem.

1) DA TEMPESTIVIDADE:

A **IMPUGNANTE** apresentou formalmente pedido de Impugnação ao Edital no dia 19/02/2019, de forma a atender o disposto no item 4.3 do Edital do Processo Licitatório nº 06/2018 – Concorrência nº 01/2018.

Assim, o Presidente da Comissão Especial de Licitação atesta e confirma a tempestividade do ato, o qual será criteriosamente avaliado nas linhas seguintes.

2) DA REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Na data de **19/02/2019**, o Presidente do Cides, no uso de suas atribuições legais, decidiu por **REVOGAR** o processo licitatório em questão, de forma que, assim, resta configurada a perda do objeto do presente pedido de impugnação. A íntegra do Despacho de Revogação pode ser consultada no sítio eletrônico oficial do Cides, no seguinte endereço: www.cides.com.br.

Uberlândia-MG, 20 de fevereiro de 2019.



ALEXANDRO DE SOUZA PAIVA

Presidente da Comissão Especial de Licitação


ESTADO DE MINAS GERAIS
AGÊNCIA REGULADORA DOS SERV. ABAST. ÁGUA E ESGOTAMENTO DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS - ARSAP
AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
CONVITE PARA PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E CONSELHO FISCAL DA ARSAP

A ARSAP, atendendo o teor da Lei Municipal 5.927/2016, que cria, estrutura e dispõe sobre o funcionamento da ARSAP, convida os representantes de TODAS as entidades da Sociedade Civil Organizada e Associações de Bairros formalmente estabelecidas, ativas e com reconhecimento de Utilidade Pública Municipal, a comparecerem na segunda-feira, dia 25 de fevereiro de 2019, às 18 horas, na sede da AI ? - Rua Monsenhor Lopes, nº 35, bairro Nossa Senhora das Graças, Pará de Minas/MG.

Conforme previsão legal, o Conselho Administrativo e Conselho Fiscal desta Agência serão renovados, tendo em vista decurso do mandato atual dos Conselheiros.

Atenciosamente,

SÉRGIO PEREIRA SOARES MAIA

Presidente do Conselho Administrativo da ARSAP

Publicado por:

Simone Alves Santos

Código Identificador:779CA26C

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO PARANAÍBA AMVAP
SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
EXTRATO DE CONTRATO DE RATEIO Nº 17/2019
FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE IPIAÇU - MG E O
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE
ENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO
MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - CIDES - ANO 2019.

Contrato de Rateio firmado entre o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, inscrito no CNPJ n. 19.526.155/0001-94 e o município de Ipiacu, inscrito no CNPJ sob o n. 18.457.259/0001-21 firmado em 18/02/2019. Base Legal: Lei Federal n. 11.107, de 06/04/2005. Objeto: participação do município no CIDES por meio da contribuição financeira. Vigência: de 18/02/2019 a 31/12/2019. Valor R\$ 5.708,68. Publicado na íntegra no link: www.cides.com.br

Expediente:

Associação Mineira de Municípios - AMM - MG

Diretoria Biênio 2017/2019

Presidente - Julvan Rezende Araújo Lacerda
 Vice-Presidente - Wander José Goddard Borges
 1º Secretária - Maria Aparecida Magalhães Bifano
 2º Tesoureiro - Geraldo Martins Godoy

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:

Láisa Vilela de Almeida Quirino
Código Identificador:3B8E01FE

SETOR DE LICITAÇÕES
AVISO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO - CIDES

AVISO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO - O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - CIDES, no uso de suas atribuições legais, DECIDE REVOGAR O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2018 - CONCORRÊNCIA Nº 01/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em redes de distribuição de energia para execução da modificação da rede, substituição e ampliação do parque de iluminação pública nos demais termos do Edital do processo citado, sendo esta a solução mais adequada e prudente, de forma que o CIDES ainda adotará, em caráter de urgência, os procedimentos necessários para a realização de um novo procedimento licitatório com o mesmo objeto em questão mediante adequação do instrumento editalício com vistas ao atendimento pleno aos dispositivos e princípios legais que regem as contratações públicas e, em especial, ao interesse público. Para acessar a íntegra do Despacho de Revogação, acesse: www.cides.com.br.

Uberlândia-MG, 19/02/2019.

LINDOMAR AMARO BORGES

Presidente do CIDES

Publicado por:

Láisa Vilela de Almeida Quirino
Código Identificador:F5CD0E35

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS - AMM-MG
ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE
MUNICÍPIOS - AMM

O Presidente da AMM, no uso das suas atribuições e nos termos do art. 24 do Estatuto Social, convoca os membros do Conselho Diretor da Associação Mineira de Municípios - AMM para a primeira reunião ordinária do conselho a ser realizado no dia 01 de março de 2019, na sede da AMM, Belo Horizonte - MG, a qual se instalará, em primeira chamada, às 10h e em segunda chamada, às 11h, validamente com a presença de, no mínimo, 09 (nove) membros, conforme aplicação analógica dos termos do art. §1º do art. 24, para deliberarem acerca da seguinte pauta:

- (1) Apresentação das ações realizadas no ano de 2.018;
- (2) Apresentação do Planejamento de ações de interesse municipal para 2.019
- (3) Assuntos Diversos

Belo Horizonte 20 de fevereiro de 2019

JULVAN LACERDA

Presidente da AMM

Publicado por:

Thiago Ferreira de Oliveira
Código Identificador:4517F4D7



MINAS GERAIS



VENDA AVULSA: CADERNO I: R\$1,00 • CADERNO II: R\$1,00

CIRCULA EM TODOS OS MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO

ANO 127 - Nº 36 - 24 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, QUINTA-FEIRA, 21 DE FEVEREIRO DE 2019

CADERNO 2 - PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS E EDITAIS DE COMARCAS

SUMÁRIO

Particulares e Pessoas Físicas.....	1
Câmaras e Prefeituras do Interior.....	15

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS E EDITAIS DE COMARCAS

Particulares e Pessoas Físicas

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ASLEMG

ERRATA

EDITAL DE CONVOCACÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Associação dos Servidores do Legislativo do Estado de Minas Gerais

- Aslemg vem retificar o Edital de Convocação da AGE publicado

no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 19 de fevereiro de 2019, no

caderno 2 - Publicações de Terceiros e Editais de Comarcas, página 1,

para dele fazer constar a alteração abaixo indicada.

Onde se lê na ordem do dia:

CIDES -
AVISO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO - O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - CIDES, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE REVOGAR O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2018 - CONCORRÊNCIA** em 01/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em rede, substituição e ampliação do sistema de iluminação pública nos demais termos do Edital do processo licitado, sendo esta a solução mais adequada e prudente, de forma que o CIDES ainda adotaria, em caráter de urgência, os procedimentos necessários para a realização de um novo procedimento licitatório com o mesmo objeto em questão mediante adequação do instrumento editalício com vistas ao atendimento pleno aos dispositivos e princípios legais que regem as contratações públicas e, em especial, ao interesse público. Para acessar a íntegra do Despacho de Revogação, acesse: www.cides.com.br. Uberlândia-MG, 19/02/2019. Lindomar Amaro Borges - Presidente do CIDES

4 cm -19 1196269-1

domiciliado nesta cidade de Uberaba-MG e residente na Rua Maria da Glória Leão Borges, nº 190 - Apto. 1704 Bloco 2 - São Benedito, CEP nº 38020-330. Procurador - ANDRÉ SANTOS PALVAS, brasileiro, casado, Advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.081.006-48 e portador da cédula de identidade nº M 9.011.008 SSP/MG, domiciliado nesta cidade de Uberaba-MG e residente na Rua Miraflores José de Andrade, nº 62 - Jardim Negrê Gomes, CEP nº 38067-764. Continua o vago até decisão ulterior o cargo de Diretor Comercial. A remuneração correspondente aos cargos será o especificado no artigo 10 do Estatuto Social. O Conselho de Administração do mesmo modo procedeu a nomeação de seu cargo de Gerente de Suporte Técnico - ALBERTO HENRIQUE SOUZA, casado, analista de sistemas, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.851.596-28 e portador da cédula de identidade nº MG-10.464.985 SSP/MG, domiciliado em Uberaba-MG, e residente na Rua Vagner José da Trindade, nº 11, Residencial Presidente Tancredo Neves, CEP 38066-544. A remuneração correspondente ao de Gerente de Suporte Técnico, obedecerá ao previsto no §2º do artigo 10 do Estatuto Social. Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Conselho agradeceu a presença de todos e considerou encerrada a reunião, para lavratura da presente ata que foi lida e aprovada, a qual assina com os demais presentes na reunião. Uberaba-MG., 02 de janeiro de 2.019. Fernando Carlos Huub de Menezes Presidente Wellington Guin Vice Presidente Nágib Galdino Farcy Secretário Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, certificado registro sob o nº 7181414 em 08-02-19, Martineley de Paula Bomfim - Secretária Geral.

15 cm -19 1196267-1

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA

MICRORREGIÃO DE VICOSA/MG-CISMIV.

Aviso de julgamento, adjudicação e homologação de licitação. Credenciamento nº 03/2018, Processo nº 52.2019, tendo por objeto credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços complementares privados de assistência à saúde no âmbito do SUS, especialmente de serviços de assistência Médico-Hospitalar, Pré-Hospitalar, consultas, exames e demais procedimentos na área de saúde, em complementação ou não cobertos pela rede pública. O presidente do CISMIV, Angelo Chequer, torna pública atos de julgamento, adjudicação e homologação das empresas: URO CENTER DR. MICHEL SALIM KHOURI LITDA-ME, CNPJ nº 09.256.823/0001-57 (item 13, 26, 53, 59); AUDIOVOZ EIRELI - ME, CNPJ nº 17.810.412/0001-51 (item 12, 74, 75, 76, 117, 118, 119, 120, 121, 122); AMAJODO CALIL FILHO - ME, CNPJ nº 29.728.327/0001-46 (item 14); NEUROCLINICA LITDA

LIDER TAXIÁREO S.A. - AIR BRASIL.
NIRE 31300046222 - CNJMF 17.162.579/0001-91
ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 22 DE JANEIRO DE 2019
01 - DATA DA REALIZAÇÃO: vinte e dois de janeiro de dois mil e dezoito, às quatorze horas. **02 - LOCAL:** em sua sede social, à Avenida Santa Rosa, 123, Bairro São Luiz, Belo Horizonte, MG. **03 - CONVOCACÃO:** dispensada as formalidades de convocação, tendo em vista presença de todos os membros do Conselho de Administração, nos termos do parágrafo segundo do artigo 16, do Estatuto Social. **04 - PRESENÇA:** presentes os Conselheiros Srs. Eduardo de Pereira Vaz, Bruna Assumpção Sambi, Jacqueline Paucenza Assumpção, Leonardo Alvenga Mansur e Sérgio Homório de Freitas. **05 - MESA DIRETORA:** Presidente, Sr. Eduardo de Pereira Vaz, e Secretária, Sra. Margherita Coelho Toledo. **06 - ORDEM DO DIA:** (a) eleição do Diretor de Qualidade, Segurança, Meio-Ambiente e Saúde Ocupacional da Companhia 07-**DELIBERAÇÕES:** Após discutirem as matérias constantes da ordem do dia, os Conselheiros presentes deliberaram as matérias a seguir descritas: A) É eleito, para exercer, a partir da presente data, o cargo de Diretor de Qualidade, Segurança, Meio-Ambiente e Saúde Ocupacional, nos termos dos artigos 23 e 24 do Estatuto Social, o Sr. Jorge Luiz França Alves, brasileiro, solteiro, Oficial das Forças Armadas, documento de identidade número 388286, expedido pelo Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica, inscrito no CPF/MF sob o número 520.990.676-00, residente e domiciliado na Avenida Prefeito Celso Daniel, 1.640, BOM Jardim, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.620-311. B) O mandato do diretor ora eleito será coincidente com os mandatos dos demais diretores eleitos da Companhia. C) O diretor eleito tomara posse imediata, mediante assinatura desta ata como termo de posse. D) O diretor ora eleito declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da Companhia por ter especial, nem condenado ou sob os efeitos da condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, contra a fé pública ou a propriedade. **08 - APROVAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES:** para, contudo, todas as deliberações dos Conselheiros foram votadas e aprovadas sem restrições ou emendas. **09 - APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA** lida aos presentes, est. Au. sem outineer



executivo@cides.com.br

Folha nº
124
Vista
RS

De: bruno.soares@ultra.eng.br
Enviado em: quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019 11:31
Para: executivo@cides.com.br; cesar@ultra.eng.br
Cc: 'Cides - Laisa'; alexandro@amvapmg.org.br; 'Presidencia - Cides'
Assunto: RES: CIDES: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ULTRA ENERGIA

Bom dia

Confirmamos o recebimento da resposta ao nosso pedido de impugnação no dia 20/02/2019;

Atenciosamente,



Bruno Soares

Engenheiro Eletricista | +55 31 98425-7428

Av. Barão Homem de Melo, 3647, 9º andar
www.ultra.eng.br | 31 3144 - 8001

De: executivo@cides.com.br [mailto:executivo@cides.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019 11:14
Para: bruno.soares@ultra.eng.br; cesar@ultra.eng.br
Cc: 'Cides - Laisa'; alexandro@amvapmg.org.br; 'Presidencia - Cides'
Assunto: RES: CIDES: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ULTRA ENERGIA
Prioridade: Alta

Prezado, bom dia.

Precisamos da confirmação de recebimento deste e-mail

Grata.



Cristina Martins
Secretária Executiva

(34) 3213-2433
Av. Antônio Thomaz Ferrei
Rezende, 3180 - Uberlândia
www.cides.com.br

De: executivo@cides.com.br <executivo@cides.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019 08:57
Para: 'bruno.soares@ultra.eng.br' <bruno.soares@ultra.eng.br>
Cc: 'Cides - Laisa' <cides@cides.com.br>; 'Alexandre Paiva' <alexandre@amvapmg.org.br>;
'alexandro@amvapmg.org.br' <alexandro@amvapmg.org.br>; 'Presidencia - Cides' <presidencia@cides.com.br>
Assunto: CIDES: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ULTRA ENERGIA
Prioridade: Alta

Prezado Sr. Bruno, bom dia.

Segue o resposta ao pedido de impugnação enviado na sexta-feira dia 15/02/19.

As informações constam no site do CIDES.
<http://cides.com.br/licitacoes-2018/>



POR FAVOR, ACUSAR RECEBIMENTO DESTA E-MAIL E ANEXO.



(34) 3213-2433
Av: Antônio Thomaz Ferrei
Rezende, 3180 - Uberlândia
www.cides.com.br

De: bruno.soares@ultra.eng.br [mailto:bruno.soares@ultra.eng.br]

Enviada em: sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019 12:07

Para: cides@cides.com.br

Cc: cesar@ultra.eng.br

Assunto: RECURSO ADM CP 01/2018 | PL 06/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2018 PROCESSO Nº 06/2018

À Comissão do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (CIDES).

Renomada comissão, a empresa:

ULTRA ENERGIA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 13.118.774/0001-63, com sede em Belo Horizonte/MG, na Av. Barão Homem de Melo, nº 3.647, 9º andar, CEP 30.360-670.

Vem respeitosamente apresentar o Recurso Administrativo face ao edital de Concorrência Pública acima referenciado.

Não obstante, ressaltamos que este recurso trata-se de uma tentativa **administrativa** para resolução dos atos praticados por esse comissão, onde são suficientes as alegações/embasamentos para uma sábia decisão desta comissão e prosseguimento do respectivo processo, sem à necessidade (extrema) de recursos junto a Cortes Superiores para resolução do mérito aqui guerreado.

Em tempo, informamos que o Recurso Administrativo também foi encaminhado através de mala postal (Correios) postada hoje (15/02/2019), então portanto de todo é tempestivo o respectivo recurso é deve ser apreciado por essa renomada comissão de licitações.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA!

Atenciosamente,



Bruno Soares
Engenheiro Eletricista | +55 31 98425-7428

Av. Barão Homem de Melo, 3647, 9º andar
www.ultra.eng.br | 31 3144 - 8001

executivo@cides.com.br



De: Sargi Teixeira <gco@remo.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019 14:54
Para: executivo@cides.com.br
Assunto: RES: CIDES: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REMO

Boa tarde !

Confirmamos o recebimento

Atenciosamente



Sargi Junior
ENCARREGADO DE LICITAÇÕES
gco@remo.com.br
55 (31) 3280-3131

De: executivo@cides.com.br [mailto:executivo@cides.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019 11:27
Para: 'Robson Carmona' <robson@remo.com.br>; rafael@remo.com.br; emerson.silva@remo.com.br;
gco@remo.com.br
Cc: cides@cides.com.br; 'Presidencia - Cides' <presidencia@cides.com.br>
Assunto: RES: CIDES: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REMO
Prioridade: Alta

Prezado, bom-dia!

Precisamos do aviso de recebimento deste e-mail.

Grata.



Cristina Martins
Secretária Executiva

(34) 3213-2433
Av: Antônio Thomaz Ferrei
Rezende, 3180 - Uberlândia
www.cides.com.br

De: executivo@cides.com.br <executivo@cides.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019 09:10
Para: 'Robson Carmona' <robson@remo.com.br>; rafael@remo.com.br <rafael@remo.com.br>;
'emerson.silva@remo.com.br' <emerson.silva@remo.com.br>; gco@remo.com.br <gco@remo.com.br>
Cc: 'alexandre@amvapmg.org.br' <alexandre@amvapmg.org.br>; cides@cides.com.br <cides@cides.com.br>;
'Presidencia - Cides' <presidencia@cides.com.br>
Assunto: CIDES: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REMO
Prioridade: Alta

Prezados, bom dia.

Segue a resposta ao pedido de impugnação recebido na terça-feira dia 19/02/19, relativo ao Processo N° 06/2018
Número/ modalidade / nome: Concorrência: 01/2018 do CIDES

executivo@cides.com.br



De: executivo@cides.com.br
Enviado em: quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019 11:30
Para: 'contato@eletricaradiante.com.br'
Assunto: RES: CIDES: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ELÉTRICA RADIANTE
Prioridade: Alta

Prezados, bom dia.

Precisamos da confirmação de recebimento deste e-mail
Grata.



Cristina Martins
Secretária Executiva

(34) 3213-2433
Av: Antônio Thomaz Ferrei
Rezende, 3180 - Uberlândia
www.cides.com.br

De: executivo@cides.com.br <executivo@cides.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019 09:05
Para: 'eletricaradiante01@gmail.com' <eletricaradiante01@gmail.com>
Cc: 'alexandre@amvapmg.org.br' <alexandre@amvapmg.org.br>; 'Cides - Laisa' <cidas@cides.com.br>; 'Presidencia - Cides' <presidencia@cides.com.br>
Assunto: CIDES: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ELÉTRICA RADIANTE
Prioridade: Alta

Prezados, bom dia.

Segue a resposta ao pedido de impugnação recebido na terça-feira dia 19/02/19, relativo ao Processo N° 06/2018
Número/ modalidade / nome: Concorrência: 01/2018 do CIDES

Mais informações no site do CIDES.
<http://cidas.com.br/licitacoes-2018/>

POR FAVOR, ACUSAR RECEBIMENTO DESTA E-MAIL E ANEXO.



Cristina Martins
Secretária Executiva

(34) 3213-2433
Av: Antônio Thomaz Ferrei
Rezende, 3180 - Uberlândia
www.cides.com.br

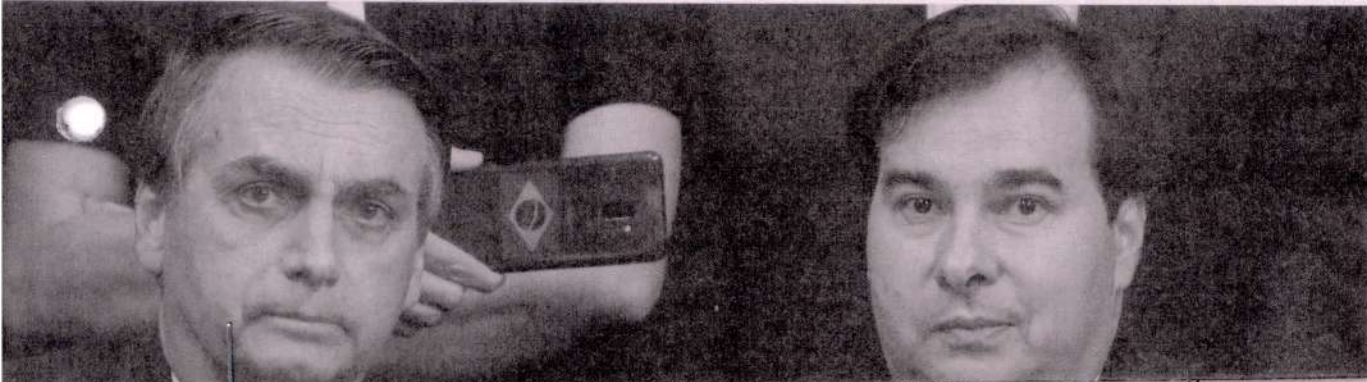
NDO



cia chega ao Congresso

MÍNIMA PARA APOSENTADORIA DE 62 ANOS PARA MULHERES E 65 PARA HOMENS

MARCOS CORRÊA/PR



...uição poderá se...
...r pelo fator previ-
...se contribuir mais
...meio.
...entadoria por idade
...anos para homens
...mulheres, começa
...ios, em 2019 e vai
...seis meses a cada
...chegar a 62 anos,
...O tempo de con-
...mínimo será de 15
...2019, e vai subindo
...es até chegar a 20
...2029.

IDORES ICOS

...so dos servidores,
...de contribuição será
...os para homens e 30
...heres, sendo neces-
...20 anos de tempo de
...úblico e cinco anos
...Pela regra de tran-
...idade mínima será de
...em 2019 e 62 anos,
...para homens. Para
...eres, a idade mínima
...anos, em 2019, e 57

idade e tempo de contribuição será 86 (mulheres) e 96 (homens), em 2019, crescendo em um ponto a cada ano até chegar a 105 pontos para os homens em 2028 e a 100, em 2033, para mulheres.

Será mantida a integridade do salário para os servidores que ingressaram no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, e que se aposentarem aos 65 anos de idade, no caso de homens, e aos 62, no de mulheres. Se o ingresso foi após 31 de dezembro de 2003, o trabalhador continuará recebendo 100% da média de contribuições, caso o ente público não tenha adotado a previdência complementar. No caso de servidores da União e de alguns estados que adotaram a previdência complementar, o empregado continua tendo o benefício limitado ao teto do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

também será 10,5%.

Marinho afirmou que o governo também vai enviar um projeto de lei para reforçar a cobrança da dívida previdenciária, com foco em devedores com passivo acima de R\$ 15 milhões.

“Estamos preocupados com todas as fragilidades do sistema, que a população veja justiça”, afirmou.

para ricos e pobres, Marinho elencou como um destes princípios o combate a fraudes.

“Esses são os princípios de que não abrimos mão. Os outros, que tratam do impacto fiscal e de ajustes no texto, é do processo democrático. É desejável que haja aperfeiçoamento, desde que possamos preservar o impacto fiscal razoável”, afirmou.

COMARCA DE UBERLÂNDIA # EDITAL DE CITAÇÃO # PRAZO DE VINTE (20) DIAS # Dra. Edinamar Aparecida da Silva Costa, juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, faz saber que por parte de MARLENE DAUD, foi proposta Ação de Cobrança, autos nº 702.140.840.308, em desfavor de MICHELLE ALVES RODRIGUES BARBOSA E OUTRO, inscrita no CPF sob o nº 010.145.106-78. E, como a ré MICHELLE ALVES RODRIGUES BARBOSA encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA, nos termos dos arts. 256, 257 e 258 do CPC, MICHELLE ALVES RODRIGUES BARBOSA, para os termos da presente ação e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não contestada os fatos articulados pelo autor serão presumidos como verdadeiros. Para que ninguém possa alegar ignorância mandou a Mma. Juíza expedir o presente que será afixado no lugar de costume no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Uberlândia-MG, a 04 de fevereiro de 2019. Eu Maria Cristina Franco Monteiro, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi. Dra. Edinamar Aparecida da Silva Costa, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível.

AVISO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO - O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - Cides, no uso de suas atribuições legais, DECIDE REVOGAR O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2018 - CONCORRÊNCIA Nº 01/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em redes de distribuição de energia para execução da modificação da rede, substituição e ampliação do parque de iluminação pública nos demais termos do Edital do processo citado, sendo esta a solução mais adequada e prudente, de forma que o Cides ainda adotará, em caráter de urgência, os procedimentos necessários para a realização de um novo procedimento licitatório com o mesmo objeto em questão mediante adequação do instrumento editalício com vistas ao atendimento pleno aos dispositivos e princípios legais que regem as contratações públicas e, em especial, ao interesse público. Para acessar a íntegra do Despacho de Revogação, acesse: www.cides.com.br. Uberlândia-MG, 19/02/2019. Lindomar Amaro Borges - Presidente do Cides

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Destinatário: Construtora REMO Ltda.

Endereço: Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar-

Bairro: São Lucas

Belo Horizonte - MG

CEP: 30.150-221

Folha nº

1252

Visto

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

Relatório de Impunidade do below li-
vatório de 2011 - Comemoração 01/2018

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

 EMS

 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

22/02/19

NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR / NOM LÉGITIME DU RÉCEPTEUR

Roberto Sales
Roberto F. Sales

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Nelson Delfino dos Reis
Mat. 4.414.367-3

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

22 FEB 2019

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240209-0

750403 / 16

114 x 166 mm

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAI

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Destinatário: Ultra Energia Ltda.

Endereço: Avenida Barão Homem de Melo, nº 3647, 9º andar

Bairro: Nova Granada

Belo Horizonte – MG CEP: 30.431-285

Folha nº 1254
Visto

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / (SUJETO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Relatório a Impugnatio do Protocolo Licitatório 06/2018 - Concorrência 01/2018

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

Fernando Dias da Silva 21/02/19

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Fernando Silva

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Leofran de Freitas Caminha

MAT: 810.037.84403

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

752-40203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Destinatário: Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda.
Endereço: Avenida Volta Redonda, nº 951, Qd 256
Bairro: Jardim Novo Mundo
Goiânia – GO CEP: 74.703-080

Folha nº

256

Viso

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Reporte a Impugnação do Preteno Suscitado
em 06/2018 - Condições 01/2018.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Adão Pereira

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION

20/02/19

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ROBERTO GARCIA
Aval. 5.930.672-9

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

